



Ofício Nº 110/2018 - Vigilância do Sistema de Saúde

Sobral, 20 de Abril de 2018.

Ilmo. Sr.

GERARDO CRISTINO FILHO
SECRETARIO MUNICIPAL DA SAÚDE

Temos a satisfação de cumprimentar Vossa Senhoria e, na oportunidade, solicitarmos-lhe autorização para contratação do **COMPLEXO HOSPITALAR DOM WALFRIDO - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL**, através de dispensa de licitação, em decorrência da Ordens Judicial referente ao processo de nº 0002800-50.2017.8.06.0167, tendo como requerente a Sr(a) Maria Vasconcelos Pompeu. O valor do procedimento importa em **R\$ 21.709,79 (vinte e um mil setecentos e nove reais e setenta e nove centavos)**. A realização deste procedimento é justificada pelos motivos anexo.

OBJETO

Contratação do **COMPLEXO HOSPITALAR DOM WALFRIDO - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL**, para viabilizar à realização do procedimento cirúrgico denominado Artroplastia de joelho, na paciente Maria Vasconcelos Pompeu, em cumprimento a decisão judicial proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral, ao processo de nº 0002800-50.2017.8.06.0167.

Dotação(ões): 0701.10.302.0072.2316.33.90.91.00 /

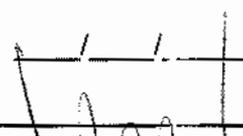
Fonte de Recurso: Municipal

Atenciosamente,



Regina Célia Carvalho da Silva
Coordenadora da Vigilância do Sistema de Saúde

PEDIDO DEFERIDO EM:



GERARDO CRISTINO FILHO
SECRETARIO MUNICIPAL DA SAÚDE

PEDIDO INDEFERIDO EM:

_____/_____/_____

GERARDO CRISTINO FILHO
SECRETARIO MUNICIPAL DA SAÚDE



JUSTIFICATIVA - DISPENSA DE LICITAÇÃO

Apresento JUSTIFICATIVA sobre a necessidade de dispensa de licitação com a finalidade de firmar contrato com o **COMPLEXO HOSPITALAR DOM WALFRIDO - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL**, pelos fatos seguintes:

A paciente Maria Vasconcelos Pompeu apresentou necessidade de realizar, **com urgência**, procedimento cirúrgico de Artroplastia de joelho. Assim MM. Juiz Antônio Carneiro Roberto, respondendo pela 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral, deferiu liminar na ação nº 0002800-50.2017.8.06.0167, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em caso de descumprimento da ordem.

Salientamos que a Santa Casa de Misericórdia de Sobral não possui habilitação pelo Ministério da Saúde para realizar procedimentos cirúrgicos de alta complexidade em ortopedia, através do Sistema Único de Saúde.

Vale ressaltar que o valor correspondente ao procedimento cirúrgico, apresentado, está de acordo com a média de preço de mercado.

Pelo exposto, requer que seja realizada a dispensa da licitação para a contratação da **COMPLEXO HOSPITALAR DOM WALFRIDO - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL**, com brevidade máxima possível, nos termos do inciso IV, do art. 24 da Lei 8.666/93.

Termos em que;

.....
Pedê Deferimento.

Sobral, 20 de Abril de 2018.


Regina Célia Carvalho da Silva
Coordenadora da Vigilância do Sistema de Saúde

JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Conforme se depreende da decisão interlocutória proferida nos processo nº **0002800-50.2017.8.06.0167.**, proferida pelo M.M Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral, há a determinação de que o Município de Sobral custei o procedimento cirúrgico denominados de **Artroplastia de joelho, "conforme prescrição médica de fl. 15"**.

Verificando orçamentos de preços anexados ao processo judicial e a contida no presente processo de dispensa, constata-se que o valor apresentado pela empresa a ser contratada, encontra-se abaixo do valor praticado no mercado (levando-se em consideração o estimativa previsto no próprio processo judicial), o que denota observância ao princípio da economicidade.

Sendo assim, resta observado o artigo 26, *inciso III* da Lei 8.666/93 que exige a presente justificativa de preços para contratações mediante dispensa de licitação.

Sobral, 04 de Abril de 2018.


Regina Célia Carvalho da Silva

Coordenadora da Vigilância do Sistema de Saúde



TERMO DE REFERÊNCIA

1. UNIDADE REQUISITANTE: Coordenação da Vigilância do Sistema de Saúde - Secretaria Municipal da Saúde de Sobral/CE.

2. OBJETO: Contratação do **COMPLEXO HOSPITALAR DOM WALFRIDO - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL**, para viabilizar à realização do procedimento cirúrgico denominado Artroplastia de joelho, na paciente Maria Vasconcelos Pompeu, em cumprimento a decisão judicial proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral, ao processo de nº 0002800-50.2017.8.06.0167.

2.1. Este procedimento será realizado através de dispensa de licitação, de forma integral, conforme a necessidade da paciente.

3. DA JUSTIFICATIVA: A paciente Maria Vasconcelos Pompeu apresentou necessidade de realizar, **com urgência**, procedimento cirúrgico de Artroplastia de joelho. Assim MM. Juiz Antônio Carneiro Roberto, respondendo pela 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral, deferiu liminar na ação nº 0002800-50.2017.8.06.0167, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em caso de descumprimento da ordem.

4. DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS DO OBJETO

ITEM	PROCEDIMENTO	QUANT.	V.UNITÁRIO	V.TOTAL
1	Artroplastia de joelho	01	R\$ 21.709,79	R\$ 21.709,79

4.1. O Procedimento acima identificado será realizado de acordo com os documentos médicos anexados no auto do processo judicial nº 0002800-50.2017.8.06.0167.

5. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

5.1. As despesas decorrentes da contratação serão provenientes dos recursos oriundos da seguinte classificação: 0701.10.302.0072.2316.33.90.91.00.

6. DA EXECUÇÃO

6.1. O objeto contratual deverá ser entregue executado em conformidade com as especificações estabelecidas neste instrumento, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do recebimento da ordem de serviço ou instrumento hábil, no COMPLEXO HOSPITALAR DOM WALFRIDO - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL, localizado na R. Major Franco, nº 375, BAIRRO: Centro, CEP: 62.010-690, Sobral-CE, na forma recomendada nos documentos médicos do processo nº 0002800-50.2017.8.06.0167.

6.1.2. Os atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito, desde que justificados até 02 (dois) dias úteis antes do término do prazo de entrega, e aceitos pela contratante, não serão considerados como inadimplemento contratual.

[Handwritten signatures]



6.2. QUANTO AO RECEBIMENTO:

6.2.1. PROVISORIAMENTE, mediante recibo, para efeito de posterior verificação da conformidade do objeto com as especificações, devendo ser feito por pessoa credenciada pela CONTRATANTE.

6.2.2. DEFINITIVAMENTE, sendo expedido Termo de Recebimento Definitivo, após a verificação do objeto, certificando-se de que todas as condições estabelecidas foram atendidas e consequentes aceitação das Notas Fiscais pelo gestor da contratação, devendo haver rejeição no caso de desconformidade.

7. DO PAGAMENTO

7.1. O pagamento será efetuado até 30(trinta) dias contados da data da apresentação da nota fiscal/fatura devidamente atestada pelo gestor da contratação, mediante crédito em conta corrente em nome da contratada.

7.1.1. A nota fiscal/fatura que apresente incorreções será devolvida à contratada para as devidas correções. Nesse caso, o prazo de que trata o subitem anterior começará a fluir a partir da data de apresentação da nota fiscal/fatura corrigida.

7.3. É vedada a realização de pagamento antes da execução do objeto ou se o mesmo não estiver de acordo com as especificações deste instrumento.

7.4. Os pagamentos encontram-se ainda condicionados à apresentação dos seguintes comprovantes:

7.4.1. Documentação relativa à regularidade para com a Seguridade Social (INSS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

7.5. Toda a documentação exigida deverá ser apresentada em original ou por qualquer processo de reprografia, obrigatoriamente autenticada em Cartório. Caso a documentação tenha sido emitida pela Internet, só será aceita após a confirmação de sua autenticidade.

8. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

8.1. No caso de inadimplemento de suas obrigações, a contratada estará sujeita, sem prejuízo das sanções legais nas esferas civil e criminal, às seguintes penalidades:

8.1.1. Multas, estipuladas na forma a seguir:

a) multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso na entrega de medicamento ou execução de serviços, até o limite de 9,99%, correspondente a até 30 (trinta) dias de atraso, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, excluída, quando for o caso, a parcela correspondente aos impostos destacados no documento fiscal;

b) multa indenizatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação em caso de recusa do infrator em assinar a ata de registro de preços e/ou contrato, ou recusar-se a aceitar ou retirar o instrumento equivalente;

c) multa de 3% (três por cento) sobre o valor de referência para a licitação, na hipótese do infrator retardar o procedimento de contratação ou descumprir preceito normativo ou as obrigações assumidas, de acordo com as hipóteses exemplificativas previstas no art. 55, inciso III, alíneas "a" a "f", do Decreto Municipal nº 1886/2017;

d) multa de 3% (três por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação, quando houver descumprimento das normas jurídicas atinentes ou das obrigações assumidas de acordo com as

33 6/11



hipóteses exemplificativas previstas no art. 55, inciso IV, alíneas "a" a "o", do Decreto Municipal nº 1886/2017;

e) multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação, na hipótese de o infrator entregar objeto contratual em desacordo com a qualidade, especificações e condições contratadas e/ou com vício, irregularidade ou defeito oculto, que torne o objeto impróprio para o fim a que se destina;

f) multa indenizatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, quando o infrator der causa, respectivamente, à rescisão do contrato ou ao cancelamento da ata de registro de preços;

g) multa indenizatória, a título de perdas e danos, na hipótese de o infrator ensejar a rescisão do contrato ou cancelamento da ata de registro de preços e sua conduta implicar em gastos à Administração Pública superiores aos contratados ou registrados.

8.1.2. O contratado que ensejar falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo indôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Municipal e será descredenciado nos sistemas cadastrais de fornecedores, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas neste instrumento e das demais cominações legais.

8.2. O -----CONTRATADO recolherá a multa por meio de:

8.2.1. Documento de Arrecadação Municipal (DAM), podendo ser substituído por outro instrumento legal, em nome do Órgão contratante. Caso não o faça, será cobrado pela via judicial.

8.2.2. Descontos ex-officio de qualquer crédito existente da CONTRATADA ou cobradas judicialmente e terão como base de cálculo o cronograma inicial dos serviços.

8.3. Nenhuma sanção será aplicada sem garantia da ampla defesa e contraditório, na forma da lei.

9. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1. Executar o objeto em conformidade com as condições deste instrumento.

9.2. Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os percentuais de acréscimos ou supressões limitados ao estabelecido no §1º do art. 65 da lei Federal nº 8.666/1993, tomando-se por base o valor contratual.

9.3. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à contratante ou a terceiros, decorrentes da sua culpa ou dolo, quando da execução do objeto, não podendo ser erguido para efeito de exclusão ou redução de sua responsabilidade o fato da contratante proceder à fiscalização ou acompanhar a execução contratual.

9.4. Responder por todas as despesas diretas e indiretas que indicam ou venham a indicar sobre a execução contratual, inclusive as obrigações relativas a salários, previdência social, impostos, encargos sociais e outras providências, respondendo obrigatoriamente pelo fiel cumprimento das leis trabalhistas e específica de acidentes do trabalho e legislação correlata, aplicáveis ao pessoal empregado na execução contratual.

9.5. Prestar imediatamente as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela contratante, salvo quando implicarem em indagações de caráter técnico, hipótese em que serão respondidas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

20
Luz



9.6. Cumprir, quando for o caso, as condições de garantia do objeto, responsabilizando-se pelo período oferecido em sua proposta comercial, observando o prazo mínimo exigido pela Administração.

10. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

10.1. Solicitar a execução do objeto à contratada através de Nota de Empenho ou outro instrumento hábil.

10.2. Proporcionar à contratada todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do objeto contratual, consoante estabelece a lei nº 8.663/1993 e suas alterações posteriores.

10.3. Fiscalizar a execução do objeto contratual através de sua unidade componente: podendo, em decorrência, solicitar providências da contratada, que atenderá ou justificará de imediato.

10.4. Notificar a contratada de qualquer irregularidade decorrente da execução do objeto contratual.

10.5. Efetuar pagamentos devidos à contratada nas condições estabelecidas neste termo.

10.6. Aplicar as penalidades previstas em lei e neste instrumento.

11. DA FISCALIZAÇÃO

11.1. A execução contratual será acompanhada e fiscalizada pelo(a) **Regina Célia Carvalho da Silva**, Coordenadora da Vigilância do Sistema de Saúde da **Secretaria da Saúde do Município de Sobral**, designado (a) para este fim pela contratante, de acordo com o estabelecido no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993, doravante denominado simplesmente de GESTOR.

12. PRAZO DE VIGÊNCIA

12.1. O prazo de vigência contratual será de 180 (Cento e oitenta) dias, contados a partir de sua assinatura.

13. PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

13.1. O prazo de execução contratual será de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial do Município.

Sobral-CE, 20 de Abril de 2018.

Regina Célia Carvalho da Silva
Coordenadora da Vigilância do Sistema de Saúde

De acordo:

Gerardo Cristino Filho
Secretário Municipal de Saúde

HOSPITAL DOM WALFRIDO
ORÇAMENTO



NOME	MARIA VASCONCELOS POMPEU	
PROCEDIMENTO CIRURGICO	ARTROPLASTIA DO JOELHO	
HOSPITAL	R\$ 1,950,00	04 DIAS INFARMARIA
MATERIAL	R\$ 15,000,00	
EQUIPE MEDICA	R\$ 4,759,79	
EXAMES		
CLINICO		
TOTAL	R\$ 21,709,79	INFARMARIA

Dr. THIAGO MONT ALVERNE LOPES PARENTE..

SOBRAL_17 / 04 / 2018.

VALIDADE DE ORÇAMENTO 60 DIAS



NÚCLEO DE ATENDIMENTO INICIAL EM SOBRAL

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL-CE.

PRIORIDADE: PESSOA COM DEFICIÊNCIA
(Lei nº 13.146/2015)

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C
PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Maria Vasconcelos Pompeu, brasileira, viúva, beneficiário do INSS, portador de RG nº 2017158652-7, inscrito no CPF nº 45587736-34, não possuidor de conta de e-mail, telefone (88) 99981-8030, residente e domiciliado na Rua do Juazeiro, s/n, caioca distrito de Sobral-CE, CEP: 62109000 por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Ceará, vem, perante V. Exa., com o devido respeito e merecido acatamento, interpor a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** em desfavor do **MUNICÍPIO DE SOBRAL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita sob o CNPJ nº 07.598.634/0001-37, com sede na Rua Viriato de Medeiros, nº 1250, bairro Centro, em Sobral-CE, CEP 62.011-000, em virtude dos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

1. DOS FATOS



O peticionante, padece de problema artrósico severo com grande deformidade (defeito ósseo) e subluxação tibio femoral, em grau avançado, necessitando ser submetido a cirurgia em caráter de urgência, de artroplastia de revisão (instrumental mais completo), conforme se extrai do laudo médico ora colecionado na presente demanda.

Em razão disso e da hipossuficiência financeira do promovente de arcar com o procedimento cirúrgico, a Defensoria Pública, através do ofício 975/2017, solicitou ao Município de Sobral-CE a realização de cirurgia de artroplastia de revisão, ressaltado, inclusive, que o promovente aguardava desde de 17 de outubro de 2013, posição da secretaria de saúde municipal.

Posteriormente, em resposta ao referido ofício, o promovido, por meio do ofício nº 101291/SMS, relatou que o procedimento cirúrgico poderia ser realizado através de um programa de saúde do município, além de informar que o assistido seria avisado posteriormente.

Porém, por não existir tal prazo, o promovente não foi informado quanto a realização da cirurgia, tampouco sobre seu cadastro no programa de saúde do município, tendo, inclusive, sido informado verbalmente de que sua cirurgia não iria ser realizada pela parte promovida em razão do alto custo, motivo pelo qual faz-se necessário demandar, por meio da presente ação, a satisfação de seu direito assegurado constitucionalmente.

O peticionante obteve, por meio da Santa Casa Misericórdia de Sobral, o orçamento do custo total do procedimento cirúrgico o qual deve ser submetido, senão vejamos:

- Prótese total híbrida: R\$ 20.000,00;
- Hospital: R\$ 1.800,00;
- Equipe: R\$ 9.000,00;

TOTAL: R\$ 30.800,00.

No entanto, em decorrência da hipossuficiência financeira do promovente, não restam alternativas a não ser manejar do poder público, este com competência constitucionalmente prevista para efetivar tal direito ora demandado.

Assim, nobre Magistrado, o requerente necessita **COM URGÊNCIA**, submeter-se às cirurgias acima descritas.

O peticionante necessita, portanto, com urgência, submeter-se às cirurgias acima referidas, como se observa do relatório médico em anexo. Como dito acima, são iminentes os prejuízos.

Diante do exposto, Excelência, outra opção não restou à promotora senão o ajuizamento da presente ação, para que seja respeitado o seu direito à vida digna e à saúde assegurados pela Constituição Federal.



2. DO DIREITO

2.1. Das preliminares

2.1.1. Justiça Gratuita

A requerente, preliminarmente, pugna pelo benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, eis que não desfruta de condições financeiras para arcar com despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e dos seus dependentes, conforme declaração de pobreza anexa.

2.1.2. Tramitação processual prioritária

Note-se, através de laudo médico ora colecionados na presente demanda, que a parte autora é portador de deficiência de física, portanto, faz jus a tramitação processual prioritária, nos termos do art. 9º, inc. VII, da Lei n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

2.2. Do mérito

A Constituição Federal disciplinou ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública aos cidadãos, senão vejamos o que dispõe:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Tratando-se, pois, de competência comum dos entes estatais, tem-se que a responsabilidade entre os mesmos é **solidária**, podendo qualquer um deles ser chamado a assumir a obrigação para com a saúde dos cidadãos, desde que residentes em seu âmbito territorial.

Tanto é verdade que se trata de uma obrigação solidária que consta da Constituição Federal também em seu artigo 196, no qual se observa ser **dever do Estado** (em sentido lato) garantir o direito à saúde de todos, principalmente mediante ações para sua recuperação, senão vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção,

n

proteção e recuperação.

Neste sentido tem sido o posicionamento dos tribunais brasileiros afora, senão vejamos como tem decidido o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e de São Paulo, respectivamente:



APELAÇÃO CIVEL. SAÚDE PÚBLICA. PATOLOGIA NA COLUNA LOMBO-SACRA, (CID 10 M 43.1). FORNECIMENTO DE CIRURGIA. DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO - ART. 196, CF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. COMPROVADA A NECESSIDADE E URGÊNCIA DA CIRURGIA. 1) O Estado do Rio Grande do Sul é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que alguém pleiteia o fornecimento de medicamentos, cirurgias e tratamentos, uma vez que há obrigação solidária entre a União, Estados e Municípios. 2) Os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público. Necessidade de preservar-se o bem jurídico maior que está em jogo: a própria vida. Aplicação dos arts. 5º, § 1º; 6º e 196 da Constituição Federal. É direito do cidadão exigir e dever do Estado fornecer cirurgias indispensáveis à sobrevivência, quando o cidadão não puder prover o sustento próprio sem privações. Presença do interesse de agir pela urgência do tratamento pleiteado. 3) A necessidade da obtenção da realização da cirurgia, está provada conforme atestado firmado por médico devidamente inscrito no CREMERS. Assim, a cirurgia mostra-se indispensável e necessária para sua sobrevivência, além de restabelecer o seu estado de saúde e alcançar uma melhor qualidade de vida. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70047052949, Vigésima Primeira Câmara Cível Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 11/07/2012)

FORNECIMENTO DE PRÓTESE IMPORTADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Artroplastia total de quadril. Comprovação da necessidade da prótese de importada. Urgência demonstrada. Pessoa hipossuficiente. Dever de assistência à saúde constitucionalmente protegido. Tutela antecipada que aqui se defere. Requisitos do art. 273 do CPC preenchidos. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20413678220148260000 SP 2041367-82.2014 - 26.0000, Relator: Peiretti de Godoy, Data de Julgamento: 13/08/2014, 13ª Câmara de Direito Público, Data de

Publicação: 14/08/2014)



Portanto, é o Município de Sobral parte legítima a figurar no polo passivo da lide.

No que pertence ao mérito da ação, a Constituição Federal é clara ao estabelecer, em seu art. 6º, a saúde como um direito social, senão vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Sem prejuízo do dispositivo ora transcrito, temos ainda o art. 196 da Constituição Federal, também já mencionado acima, que estabelece a saúde como um direito de todos e um dever do Estado.

Os Tribunais pátrios já possuem entendimento no sentido de ser obrigação do Estado o custeio de cirurgias que se destinem ao restabelecimento da saúde dos cidadãos, como se observa dos julgados a seguir transcritos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. CIRURGIA DE OLHOS. FORNECIMENTO DE APLICAÇÕES E DO MEDICAMENTO RANIBIZUMAB (LUCENTIS). OBRIGAÇÃO DO ESTADO. LEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. INEXISTÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. 1. É direito de todos e dever do Estado promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como fornecimento de medicamentos, acompanhamento médico e cirúrgico, quando não possuir o cidadão meios próprios para adquiri-los. 2. Qualquer dos entes políticos da federação tem o dever na promoção, prevenção e recuperação da saúde. Desnecessário o litisconsórcio da União, inclusive pela solidariedade do sistema. 3. É de ser mantida a tutela antecipada quando demonstrada a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável (risco de perda da visão). Presentes os pressupostos da antecipação previstos no art. 273 do CPC. 4. Sendo descumprida a determinação judicial de fornecimento do medicamento requisitado ao ente público, possível o bloqueio do valor correspondente em suas contas bancárias justificando-se a medida excepcional ante a supremacia do bem jurídico que se objetiva resguardar. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70050648054,

f



Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 24/08/2012

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO INFANTE À CIRURGIA OFTALMOLÓGICA DE QUE NECESSITA. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO DE FORNECÊ-LA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Como o prazo recursal dos processos da Justiça da Infância e da Juventude é de dez dias, o Município deveria ter interposto o recurso em vinte dias, por gozar do prazo em dobro. Ultrapassado o prazo, o recurso não é apto para receber exame. 2. Tem o Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública buscando a efetivação de direitos individuais heterogêneos de crianças e adolescentes. 3. O Município e o Estado têm responsabilidade solidária com a União. 4. O ECA estabelece tratamento preferencial a crianças e adolescentes, mostrando-se necessário o pronto atendimento da cirurgia pleiteada, **pois o maior corre risco de afetamento permanente de sua visão.** 5. Impõe-se o afastamento da condenação ao pagamento das custas processuais ex vi do art. 141, §2º, do ECA. Recurso do Município não conhecido. Rejeitadas as preliminares. Recurso do Estado provido em parte. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70010811131, Sétim. Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 19/10/2008)

Não há, pois, dúvida acerca do direito do autor de obter a cirurgia às custas do Município de Sobral.

2.3. Da antecipação de tutela

A narrativa fática contida acima, Excelência, certamente foi capaz de demonstrar a necessidade da realização das cirurgias para que o autor possa restabelecer a sua saúde, evitando-se a ocorrência de prejuízo irreparável.

Por conta de tal situação, o promovente não tem como aguardar a faculdade do Município de Sobral a custear a cirurgia de que tanto necessita, pois, a tal tempo, possivelmente já terá comprometido o problema no seu fêmur, o que ocasionará sua incapacidade permanente de locomoção.

O Código de Processo Civil alberga a presente situação, tutelando o direito da autora e possibilitando a concessão de provimento jurisdicional de urgência hábil a resguardar-lhe o direito à vida digna e a saúde, senão vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

12



A norma processual visa efetivar a tutela jurisdicional da parte requerente de forma com a incidência primordial do princípio da duração razoável do processo, sob o risco de se perder o direito pleiteado.

Os requisitos de verossimilhança e de urgência da demanda estão preenchidos, haja vista que se está a tratar do direito à saúde de um cidadão hipossuficiente, que, infelizmente, não vem tendo acesso, no sistema público de saúde, ao tratamento de que necessita para que seja recuperada de seu problema no fêmur e, conseqüentemente, a sua vida com dignidade. Está a ser desrespeitada, com o comportamento omissivo dos entes públicos, a Constituição Federal.

Dessa forma, compreende-se a **urgência** da demanda. O requisito do *periculum in mora* consiste no risco que ameaça à integridade física, mental e psicológica do promovente, visto o risco na sua incapacidade permanente de locomoção.

Assim, a medida cautelar revela-se de suma importância, no sentido de garantir a saúde física e mental do promovente. É fundado, pois, o receio do requerente de que se esperar pela tutela definitiva, o mesmo pode sofrer danos gravosos, como dito acima, sua incapacidade permanente de locomoção.

Assim, outra opção não restou ao peticionante senão o ajuizamento da presente ação, desde já rogando a Vossa Excelência que conceda a antecipação de tutela necessária, haja vista que presentes os requisitos legais para tanto, obrigando o Município de Sobral a realizar ou custear, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data em que tomar ciência da decisão, os tratamentos cirúrgicos necessários ao restabelecimento da saúde do autor, inclusive com o fornecimento de todos os materiais necessários à realização do ato cirúrgico, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) por cada dia de atraso.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pugna o promovente:

- a) pela **CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUIÇA GRATUITA**, em virtude de ser o autor pobre na forma da Lei nº 1.060/50, não podendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família;
- b) pela **TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA DO FEITO**, nos termos do art. 9º, inc. VII, da Lei 13.146/2015;
- c) pela **CONCESSÃO LIMINAR DA TUTELA PRETENDIDA**, nos termos descritos na inicial, obrigando o Município de Sobral a realizar ou custear, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data em que tomar ciência da decisão, os tratamentos cirúrgicos necessários ao restabelecimento da saúde do autor, inclusive com o fornecimento de todos os materiais necessários à realização do

ato cirúrgico, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) por cada dia de atraso;



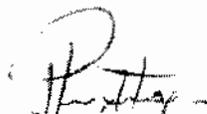
- d) pela **CITAÇÃO DO ACIONADO** para contestar os termos da presente ação, sob as penas da lei;
- e) pela **PRODUÇÃO DE PROVAS** por todos os meios em direito admitidos, notadamente prova documental, testemunhal e pericial, todos desde já requeridos;
- f) pela **PROCEDÊNCIA DO PRESENTE PEDIDO**, confirmando-se o pleito de antecipação de tutela e condenando-se o Município de Sobral a realizar ou custear, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data em que tomar ciência da decisão, os tratamentos cirúrgicos necessários ao restabelecimento da saúde do autor, inclusive com o fornecimento de todos os materiais necessários à realização do ato cirúrgico, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) por cada dia de atraso;
- g) pela **CONDENAÇÃO** do acionado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos revertidos em favor do LAADep-Fundo de Reparcelamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- Agência n. 0919 - Operação n. 71003-8 Conta n. 21.740-9).

Dá à presente causa o valor de R\$ 30.800,00 (vinte e sete mil e quinhentos Reais).

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Sobral, 15 de dezembro de 2017.


Pedro Aurélio Ferreira Aragão
Defensor Público



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Defensoria Pública-Geral



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, Maria Vasconcelos Pompeu,
brasileira, viúva, aparentada, RG N°
2017.168652-7, expedida pela SSP/CE CPF N°
455.997.262-34, residente e domiciliado(a) na
Zona Rural de Sobral - CE
fone (88) 94981-8030, desejo obter os

benefícios da "Justiça Gratuita" e "Assistência Jurídica Integral e Gratuita" a ser prestada pela Defensoria Pública, DECLARO, nos termos dos Arts. 1º e 4º da Lei N° 1.060/50, Art. 1º da Lei N° 7.115/83, Art. 5º, LXXIV da CF/88 e Art. 2º § 1º, da Lei Complementar Estadual N° 06/1997, e sob penas da lei, que não possuo recursos suficientes para arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Sobral, 15 de Dezembro de 2017.
Maria Vasconcelos Pompeu

DECLARANTE

REGISTRO DE EMPRESAS
CNPJ - CADASTRO DE EMPRESAS FISICAIS

Nome: **MARIA VASCONCELOS POMPEU**

CPF: **480677883-52**

01/05/80

VALIA NA FOLHA DE TERCEIRO LIGAMENTO

Nome: **MARIA VASCONCELOS POMPEU**

CPF: **480677883-52**

01/05/80

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ

COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO

Padrão Direito

Maria Vasconcelos Pompeu

CARTEIRA DE IDENTIDADE

TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO

Nome do Eleitor: **MARIA VASCONCELOS POMPEU**

DATA DE NASCIMENTO: **01/05/1980**

Nº REGISTRO: **0293 3463 0701**

ZONA: **121**

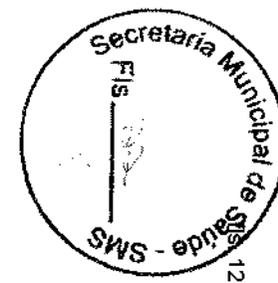
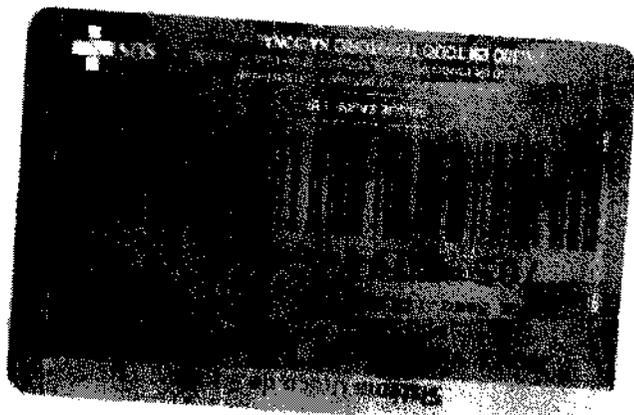
SEÇÃO: **0039**

MUNICÍPIO: **SOBRAL/CE**

DATA DE EMISSÃO: **15/08/2017**

JUIZ REVISOR: *[Assinatura]*

Secretaria Municipal de Segurança





PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
SECRETARIA DA SAÚDE



SERVIÇO DE APOIO AO CIDADÃO SOBRALENSE

REITORNO

DATA	HORA	SERVIÇO
------	------	---------

NOME DO PACIENTE:

Maria Venceslê Pompeu

BENEFÍCIO SOLICITADO

Outorno para total de
fechuras

RESPONSÁVEL PELO ATENDIMENTO:

CP

DATA DA ENTRADA NO PROGRAMA:

25-07-2017

SERVIÇO DE APOIO AO CIDADÃO SOBRALENSE (SACS)

Endereço: Praça Monsenhor Eufásio, S/N - Santa Casa

Telefone: (88)3611.4539 / 3614.8190





HOSPITAL
DOM WALFRIDO

HOSPITAL DOM WALFRIDO



HOSPITAL
DOM WALFRIDO



Amia Vasconcelos Barros

Atendimento de atendimento social de idosos

Atendimento de idosos (Instituição)

Atendimento (Prestar atendimento - todos os dias)

Atendimento 4 horas

Atendimento 4 horas

Atendimento 24 horas

Atendimento

DE TIRAR LINDA LINDA
CERTEZA
CMM 12196 - CMM 12196 - CMM 12196

Rua Major Franco, 1204 - Centro - CEP: 62010-690 - Fones: (88) 3112-0401 - Fax: (88) 3112-0562
CNPJ: 07.818.313/0008-77 - Sobral - Ceará



ESTADO DO CEARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA DE SOBRAL

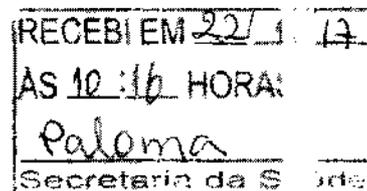
Ofício n.º 975/2017

Sobral, 08 de novembro de 2017

Cumprimentando-a, vem a Defensoria Pública requerer, com apoio no art. 128, X da Lei Complementar 80/94, informação por escrito acerca da possibilidade de a **Prefeitura Municipal de Sobral** arcar com os custos da cirurgia do joelho (ARTROSCOPIA) da senhora **Maria Vasconcelos Pompeu**, RG 2017158652-7, CPF 455.877.233-34 (Conforme atestado médico em anexo). A resposta servirá para futura ação judicial. A resposta deve ser entregue no prazo de 5 (cinco) dias, levando em consideração a urgência do procedimento solicitado pelo médico Thiago Mont' Lopes Alverne Parente, ortopedia, traumatologia, cirurgia do joelho e artroscopia, CRM: 12196/ TEOT: 111550.

Aproveito a ocasião para renovar votos de consideração pelo trabalho desempenhado em favor de todos os que vivemos em Sobral.


Pedro Aurélio Ferreira Aragão
Defensor Público



À EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE SAÚDE DO
MUNICÍPIO DE SOBRAL.



PREFEITURA DE
SOBRAL
SECRETARIA DA SAÚDE



OFÍCIO nº *9641* SMS

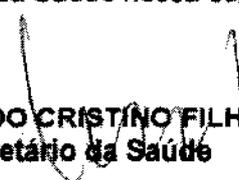
Sobral(CE), 04 de dezembro de 2017.

Ao Sr. **PEDRO AURÉLIO FERREIRA ARAGÃO**
DEFENSOR PÚBLICO – NÚCLEO DE ATENDIMENTO INICIAL COM ATUAÇÃO
NA COMARCA DE SOBRAL/CE

Em resposta aos termos do ofício 975/2017, informamos, após contato mantido entre técnico da Diretoria de Regulação, Avaliação e Controle – DIRAC do Município de Sobral e a servidora Camila do Núcleo de Atendimento ao Cliente – NAC, do Hospital Geral de Fortaleza – HGF, que no prontuário da paciente Maria Vasconcelos Pompeu não consta solicitação de cirurgia, ao passo em que o prontuário foi novamente encaminhado ao médico para análise e, sendo o caso, o nome da paciente será inserido na fila única para realização de procedimentos cirúrgicos, sendo comunicado à paciente posteriormente.

Informamos, ainda, que a Secretaria da Saúde de Sobral não disponibiliza cirurgia de alta complexidade em ortopedia pelo SUS, posto que a Santa Casa de Misericórdia de Sobral não é habilitada pelo Ministério da Saúde nessa especialidade.

Atenciosamente,


GERARDO CRISTINO FILHO
Secretário da Saúde

04/12/2017

Email - vivianedemc@hotmail.com



Email do Outlook

Pesquisar Email e Pessoas

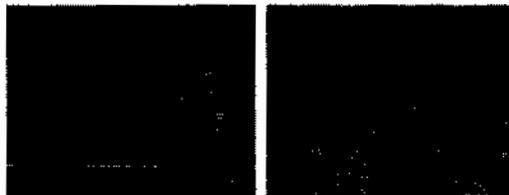
Novo | Responder | Excluir | Arquivar | Lixo eletrônico | Limpar

Pastas

- Caixa de Entrada 372
- Lixo Eletrônico 122
- Rascunhos 70
- Itens Enviados
- Itens Excluídos 228
- Arquivo Morto
- Conversation History

Resposta!

RS REGULACAO MUNICIPAL SOBRAL <regulacao.saude.pms@hotmail.com>
 Hoje, 14:12
 Você <



ATT00001.txt

334 bytes

ATT00002.txt

375 bytes

4 anexos (371 KB) Baixar tudo Salvar tudo no OneDrive - Pessoal

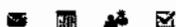
Boa tarde!

Sobre o caso desta paciente ligado hj dia 04/12/2017 para o NAC do HGF, falado com a Camila b. fone: (85) 32656; prontuário da paciente informou que a mesma não tem nem uma solicitação de cirurgia, foi informado ao médico do prontuário e posteriormente será enviado a guia da cirurgia como sua inserção na fila única Cleidton!

REGULAÇÃO MUNICIPAL SOBRAL
 Prefeitura Municipal de Sobral
 Secretaria da Saúde
 Fone: (88) 3695-5023
 Outros: (88) 3611-6003 / 3611-4410

De: Cleidton silva <cleidton@hotmail.com>
 Enviado: sexta-feira, 1 de dezembro de 2017 09:24
 Para: regulacao.saude.pms@hotmail.com
 Assunto:

Atualizar para o Premium





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Sobral - CE - E-mail: sobral.1civel@tjce.jus.br



DECISÃO

Processo nº: 0002800-50.2017.8.06.0167
Apensos: Processos Apensos << Informação indisponível >>
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente: María Vasconcelos Pompeu
Requerido: Município de Sobral

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela provisória de urgência, processada sob o número em epígrafe, intentada por **MARIA VASCONCELOS POMPEU**, em face do **MUNICÍPIO DE SOBRAL**, todos já devidamente qualificados nos autos.

Na petição inicial, a autora alega, em suma, que:

1) Padece de problema artrósico severo com grande deformidade (defeito ósseo) e subluxação tíbio femoral, em grau avançado, necessitando ser submetida à cirurgia em caráter de urgência, de artroplastia de revisão (instrumental mais completo), conforme se extrai do laudo médico colacionado aos autos.

2) Em razão de sua hipossuficiência financeira que a impossibilita de arcar com o procedimento cirúrgico, a Defensoria Pública solicitou ao Município de Sobral, através do ofício nº 975/2017, protocolado em 22/11/2017, a realização da cirurgia antes reportada, sendo ressaltado, inclusive, de que aguardava uma posição da secretaria de saúde municipal, desde 17 de outubro de 2013.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255. Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - E-mail: sobral.leivel@tjce.jus.br



3) A Secretaria Municipal de Saúde informou, através do ofício nº 12d/SMS, que não disponibiliza cirurgia de alta complexidade em ortopedia, posto que a Santa Casa de Misericórdia não é habilitada pelo Ministério da Saúde nessa especialidade.

5) Obteve, por meio da Santa Casa de Misericórdia de Sobral, o orçamento do custo do procedimento cirúrgico a que deve ser submetida, que totalizou R\$ 30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais), sendo que não dispõe de condições financeiras para arcar com os custos do tratamento médico indicado para a sua enfermidade.

6) Necessita, com urgência, submeter-se à cirurgia acima descrita, sob pena de risco de incapacidade permanente de sua locomoção.

Finalmente, requereu os benefícios da gratuidade judiciária, bem assim a **concessão de tutela provisória de urgência**, para que seja determinada a realização do tratamento cirúrgico de artroplastia total em ambos os joelhos necessário ao adequado tratamento da sua enfermidade, conforme determinação médica.

A parte autora apresentou os documentos de fls. 09/18.

Este é, em suma, o relatório. Passo, agora, a analisar tão somente os fundamentos e pressupostos do pedido de tutela provisória de urgência para, assim, deliberar sobre a possibilidade ou não do seu acolhimento.

Inicialmente, é necessário salientar que o **MUNICÍPIO DE SOBRAL** é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que compete às três esferas de governo zelar pela saúde da população. Não há, pois, enquanto



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Sobral
1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral - CE - E-mail: sobral.fivel@tjce.jus.br



componente do Sistema Único de Saúde, qualquer comprometimento à ordem jurídica o ajuizamento de demanda desta natureza contra o referido ente da federação, até porque a saúde é direito de todos e dever do Estado (v. art. 196, CF/88).

Feito esse registro, importa agora ressaltar que, mesmo antes de uma cognição exauriente, ou, em outras palavras, antes da ampla discussão da matéria posta em julgamento (com a produção de todas as provas necessárias ao esclarecimento dos fatos), **o legislador permite que o juiz, liminarmente ou após justificção prévia, defira tutela provisória de urgência, antecipada ou cautelar, requerida em caráter antecedente ou incidental**, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (cf. art. 294, parágrafo único, art. 300, *caput* e § 2º, ambos do vigente Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015).

No caso em análise, conclui-se, de pronto, que **a parte autora faz jus à antecipação da tutela de urgência requerida**, uma vez que estão presentes os requisitos legais para tanto.

Com efeito, a **probabilidade do direito** invocado pela parte autora está evidenciada, na medida em que os documentos que instruem a petição inicial são prova suficiente para ensejar, independentemente de justificção prévia, o convencimento deste julgador quanto aos fatos alegados, sobretudo quando se leva em consideração o teor dos documentos médicos constantes nos autos, pois, com base neles, é forçoso concluir que a parte promovente, de fato, necessita urgentemente realizar o tratamento indicado nos autos (artroplastia total em ambos os joelhos) que lhe foi indicado pelo médico ortopedista e traumatologista, Dr. Thiago Mont'Alverne Lopes Parente (CRM: 12196), para o controle da doença que a acomete (vide documentos de fls. 13 a 15).

Verifica-se, igualmente, o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Sobral
1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av Monsenhor Aloísio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255. Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - E-mail: sobral.1civel@tjce.jus.br



processo, pois, diante da possibilidade do agravamento da situação de saúde da parte autora, não é prudente e nem sensato que se deva aguardar pela sentença final, até porque, do contrário, colocar-se-ia em risco a própria vida da parte autora, a qual padece de sérios problemas de saúde.

Não se mostra razoável deixar a parte promovente sob **risco de incapacidade permanente de locomoção**. A possibilidade de danos irreparáveis não pode ser desprezada neste caso. A dor e o sofrimento da parte requerente, que não pode esperar, autorizam a concessão da tutela de urgência.

Impende registrar as decisões de diversos **Tribunais de Justiça**, em ações com pedidos análogos ao presente, cujas ementas são pródigas em argumentos que apontam para a necessidade de concessão da tutela antecipada, *in verbis*:

DECISÃO MONOCRÁTICA – Admissibilidade – Aplicação do art. 527, I, cumulado com o art. 557, § 1º-A, ambos do CPC. É admissível o julgamento por decisão monocrática do relator, na forma do art. 557, § 1º-A do CPC, em situação de não provimento do recurso, por confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. **REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de Segurança – Pessoa hipossuficiente, idosa, portadora de "Osteoartrose de joelhos" – Procedimento prescrito por médico (cirurgia de Artroplastia total do joelho esquerdo com implante) – Obrigação do Município - NEGADO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**. Os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da preservação da saúde dos cidadãos em geral (art. 6º da CF) impõem ao Município a obrigação de fornecer, prontamente, procedimento cirúrgico necessitado, em favor de pessoa hipossuficiente. (TJ-SP - REEX: 00022335920148260428 SP 0002233-59.2014.8.26.0428, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 24/02/2016, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/02/2016)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Sobral
1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloísio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255. Fone: (88) 3614-4232. Sobral - CE - E-mail: sobral1civel@tjce.jus.br



AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE CIRURGIA. IDOSA. ARTROPLASTIA TOTAL DE JOELHO ESQUERDO. Com base nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, é crível admitir que é dever do Estado (lato sensu) prestar atendimento de saúde, quando configurados os vetores da adequação do medicamento, tratamento ou cirurgia e da carência de recursos financeiros de quem postula. A responsabilidade aludida é compartilhada por todos os entes federativos, não podendo nenhum deles esquivar-se da materialização do direito à saúde, de modo que não há falar em ilegitimidade passiva. No caso, por meio dos documentos juntados aos autos, a parte autora comprovou a necessidade de fornecimento do procedimento cirúrgico. Igualmente ficou demonstrado nos autos que a parte autora enquadra-se na condição de necessitada. Tais constatações empregam verossimilhança ao alegado. Na esteira do entendimento já pacificado nesta Câmara, é desnecessária a situação de perigo da vida do paciente para que possa postular o direito fundamental à saúde. Presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que considerando as condições de saúde da parte autora, a sua idade avançada, o conteúdo do atestado médico e respostas do especialista, não há como deixar a análise da pretensão para o juízo exauriente, sem colocar em risco a saúde do demandante. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO** (Agravado de Instrumento Nº 70054804893, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 26/09/2013) (TJ-RS - AI: 70054804893 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 26/09/2013, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/10/2013)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – AFASTADA – NO MÉRITO - CIRURGIA DE ARTROPLASTIA TOTAL DO JOELHO – NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO – COMPROVADA – IMPRESCINDIBILIDADE DA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Sobral
1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloísio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - E-mail: sobral.1civel@tjce.jus.br



PRÓTESE, INSUMOS E DEMAIS MATERIAIS NÃO PADRONIZADOS PELO SUS – NÃO DEMONSTRADA – DILAÇÃO DE PRAZO – DESCABIMENTO – RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DA AUTORIDADE PÚBLICA POR CRIME DE DESOBEDIÊNCIA – INCABÍVEL – PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

Todos os entes federativos são integralmente responsáveis pela saúde da população, não cabendo a qualquer deles imputar ao outro o dever de promover ações tendentes ao resguardo da saúde do cidadão necessitado. Não obstante caracterizada a necessidade do paciente de submeter-se ao procedimento postulado e, mesmo sendo a cirurgia de natureza eletiva, imperioso o deferimento da tutela jurisdicional, ante o não fornecimento desta após quase dois anos da propositura da ação. Inexiste evidência nos autos de que os profissionais da rede pública não estejam habilitados a fazer o procedimento, bem como de que os materiais, insumos e próteses fornecidos pelo SUS são ineficazes ou impróprios para melhoria do quadro de saúde do paciente, não havendo nenhuma evidência a demonstrar (TJ-MS - APL: 08124998220148120001 MS 0812499-82.2014.8.12.0001, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 26/01/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2016)

REMESSA OFICIAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA ARTROPLASTIA TOTAL DE JOELHO. PACIENTE COM CONDIÇÕES FINANCEIRAS INSUFICIENTES. DEVER DO ESTADO DE CUSTEAR A CIRURGIA E OS TRATAMENTOS COADJUVANTES.

- 1. Segundo o art. 196, da CF/88: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*
- 2. Independentemente de o Estado ter ou não dotação orçamentária para assegurar, satisfatoriamente, os direitos sociais previstos na Constituição*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - E-mail: sobral.fivel@tjce.jus.br



Federal, é dever do Poder Judiciário garantir a aplicabilidade imediata e a máxima eficácia das normas constitucionais que conferem ao jurisdicionado o direito a um sistema de saúde eficiente. 3. Comprovada a necessidade de a autora ser submetida à cirurgia de artroplastia total de joelho, incumbe ao Estado providenciar, às suas expensas, os recursos necessários para a recuperação da paciente. 4. Remessa oficial não provida. (TJ-DF - RMO: 20140110646324, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 03/06/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/06/2015 . Pág.: 166)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CIRURGIA DE ARTROPLASTIA TOTAL DE JOELHOS - URGÊNCIA - DIREITO À SAÚDE – DEU-SE PROVIMENTO.

1. O direito à saúde, de índole constitucional, deve ser resguardado, sob pena de violação ao mais importante bem jurídico protegido pelo ordenamento jurídico, que é a vida. 2. A urgência na realização de procedimento cirúrgico decorre da necessidade de restabelecer a qualidade de vida da paciente idosa, que já não reage mais ao tratamento conservador, estando incapacitada e sentido fortes dores. 3. Deu-se provimento ao agravo. (TJ-DF 2016.020479979 0050687-53.2016.8.07.0000, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 26/04/2017, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicação no DJE : 12/05/2017 . Pág.: 377/393)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE TODOS À SAÚDE (ART. 196, CF/88). DEVER DO ESTADO. ABRANGÊNCIA DAS TRÊS ESFERAS DA FEDERAÇÃO. SOLIDARIEDADE. DIREITO À VIDA. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM COXOARTROSE PRIMÁRIA BILATERAL (CID M 16.0). NECESSIDADE DA CIRURGIA DE ARTROPLASTIA TOTAL DE QUADRIL. IMPLANTAÇÃO DE PRÓTESE NÃO DISPONIBILIZADA PELO SUS.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloísio Pinto, 1300. Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - E-mail: sobral1civel@tjce.jus.br



POSSIBILIDADE. I. *Apelação de sentença que julgou improcedente pedido de fornecimento de prótese do tipo cerâmica-cerâmica para a realização de cirurgia de artroplastia total do quadril, sob o fundamento de que o SUS - Sistema Único de Saúde, não disponibiliza referida prótese, mas uma equivalente, não cabendo ao Poder Judiciário abrir uma exceção para o caso, pois seria subverter as funções típicas da Administração, que se guia pelo "princípio da reserva do possível", dentro da disponibilidade orçamentária (fls. 106/109).* II. *Quanto à legitimidade passiva da União, Estado e Município, esta Corte tem entendido que, no tocante às providências a serem tomadas para o imediato fornecimento de medicamentos a pessoa necessitada, a responsabilidade é solidária entre os entes da Federação.* III. *O art. 196 da Constituição Federal de 1988 reconhece ser a saúde um direito de todos e dever do Estado lato sensu (União, Estados e Municípios), de modo que a este compete assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros, o acesso à medicação e ao tratamento indispensável a sua saúde.* IV. *O Sistema Único de Saúde - SUS tem por objetivo a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade. Desse modo, restando comprovado o acometimento do indivíduo por determinada moléstia, necessitando de medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.* V. *Compulsando os autos (fls. 14/17), verifica-se parecer médico, bem fundamentado, no sentido da substancial melhora da qualidade de vida do apelante se lhe for possibilitado o uso da prótese cerâmica-cerâmica, ao invés da prótese de polietileno-metal, oferecida pelo SUS.* VI. *A cláusula da "reserva do possível" não pode ser invocada em detrimento dos direitos constitucionalmente garantidos, como o direito à vida e à saúde. Ademais, referida cláusula não pode ser aplicada de forma genérica, sem que sejam efetivamente apresentados pela Fazenda Pública elementos que demonstrem o comprometimento do seu orçamento no atendimento do pedido autoral.* VII. *Apelação provida. (TRF-5 - AC: 63007020104058400, Relator: Desembargadora Federal Margarida*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Sobral
1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral - CE - E-mail: sobral.1civel@tjce.jus.br



Cantarelli, Data de Julgamento: 15/10/2013, Quarta Turma. Data de Publicação: 17/10/2013).

Diga-se, também, que **não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que se antecipa**, haja vista que existem meios para que a parte promovida, caso seja vitoriosa ao final da demanda, possa recuperar os recursos dispendidos com a realização da cirurgia da parte autora, cuja vida precisa ser preservada. Na verdade, fora do contexto espiritual, a morte é que é irreversível.

É preciso evidenciar, também, que a condição de pobreza da autora, conforme se depreende dos autos, não permite a realização da cirurgia sem o comprometimento de seu sustento e de sua família, sendo, pois, economicamente hipossuficiente.

Assim, diante de tudo o que foi exposto e independentemente de caução real ou fidejussória, já que a parte economicamente hipossuficiente não pode oferecê-la, **concedo, antecipadamente, a tutela jurisdicional de urgência requerida na petição inicial**, a fim de que o Município de Sobral, a expensas suas, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do momento em que for intimado desta decisão, cumpra, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a obrigação de fazer o que for indispensável para que a parte autora seja submetida à intervenção cirúrgica de artroplastia total em ambos os joelhos, inclusive com o fornecimento de todos os materiais e próteses, conforme prescrição médica de fl. 15, seja em instituição pública, seja custeando-a na rede privada de saúde.

Determino à Secretaria de Vara que proceda aos expedientes necessários no sentido de cientificar ao promovido do inteiro conteúdo desta decisão, para o seu efetivo cumprimento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Sobral
1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - E-mail: sobral.civel@tjce.jus.br



Outrossim, verificando que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para pagar as custas e as despesas processuais, **reconheço-lhe o direito à gratuidade da justiça em relação a todos os atos do processo**, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Impende registrar que apesar de saber que a indisponibilidade do interesse público não tem o condão de impedir a realização de acordos pelos entes públicos, haja vista que, além dos vários casos de transações autorizadas por lei, existem outros relativos a direitos indisponíveis que também admitem transação, observo, por outro lado, que na grande maioria das hipóteses em que a União, o Estado ou o Município (e suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações) figura como parte no processo, a exemplo do que se constata neste caso, é muito difícil a viabilização da autocomposição, sobretudo porque o respectivo procurador, quase sempre, não possui poderes para transigir, isto é, não está autorizado, por meio de ato normativo do Chefe do Poder Executivo, a buscar a solução consensual do conflito de interesses, o que é lamentável.

Diante disso, **deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil vigente**, cujo ato processual certamente seria inútil, e, desde logo, amparado nas disposições do art. 139, inciso II, do aludido diploma processual, e para que se cumpra o mandamento previsto no art. 4º do mesmo estatuto legal, que garante às partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, **determino a citação do promovido** para, querendo, apresentar contestação no prazo de legal.

Intime-se a parte autora.

Expedientes necessários.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Sobral
1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloísio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - E-mail: sobral.civel@tjce.jus.br



Sobral/CE, 12 de janeiro de 2018.

Antonio Carneiro Roberto
Juiz de Direito Respondendo
Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

² Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

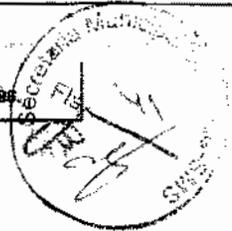


SANTA CASA
DE MISERICÓRDIA
DE SOBRAL

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
Entidade certificada como Beneficente de Assistência Social.
Rua Antônio Gnsóstomo da Melo, 919, Bairro Centro, Sobral-CE,
CEP: 62010-550. Tel: (88) 3112 0591

ESTATUTO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL

Reginaldo A. Berto
matrícula 07751
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
Reconheço que a cópia xerográfica
está de acordo com o original



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
Entidade certificada como Beneficente de Assistência Social.
Rua Antônio Crisóstomo de Melo, 919, Bairro Centro, Sobral-CE,
CEP: 62010-850. Tel: (88) 3112 9591

ESTATUTO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL

"Precisamos sempre de contemplar o mistério da misericórdia. É fonte de alegria, serenidade e paz. É condição da nossa salvação. Misericórdia: é a palavra que revela o mistério da Santíssima Trindade. Misericórdia: é o ato último e supremo pelo qual Deus vem ao nosso encontro. Misericórdia: é a lei fundamental que mora no coração de cada pessoa, quando vê com olhos sinceros o irmão que encontra no caminho da vida. Misericórdia: é o caminho que une Deus e o homem, porque nos abre o coração à esperança de sermos amados para sempre, apesar da limitação do nosso pecado".

Papa Francisco.

Handwritten notes and stamps on the left side of the page, including a date stamp "28 MAR 2015" and a signature.



Copy para mat. 14741
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
Reconheço que a copia xerográfica está de acordo com o original

Santa Casa de M. de Sobral
Dra. Alide Angélica M. Dias
OAB 28317 - PROCURADORA JURÍDICA

Santa Casa de M. de Sobral
Sávia da Silva Angelim
ASSESSORA JURÍDICA
OAB 27338



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
Entidade certificada como Beneficente de Assistência Social.
Rua Antônio Crisóstomo de Melo, 919, Bairro Centro, Sobral-CE,
CEP: 62010-550, Tel: (88) 3412 0591

conveniada às Faculdades INTA, que oferece os Cursos de graduação em Medicina, Enfermagem, Nutrição, Fisioterapia, Serviço Social e Farmácia. Atualmente, o Hospital oferece, em parceria com a Universidade Federal do Ceará, oito programas de Residência Médica: Clínica Médica, Medicina Intensiva, Cirurgia, Gineco-Obstetrícia, Pediatria, Neonatologia, Anestesiologia e Traumato-Ortopedia.

É um Hospital de caráter regional, com 100% de sua área instalada a serviço do Sistema Único de Saúde (SUS). É a instituição hospitalar de referência para toda a zona norte do Estado do Ceará, que conta com uma população de aproximadamente 1.630.000 habitantes, oriundos de 55 municípios.

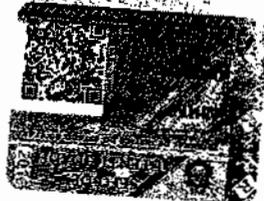
Acrescente-se que a Santa Casa de Misericórdia de Sobral mantém albergues para idosos, assiste pacientes renais crônicos e oncológicos, realiza atendimentos clínico-cirúrgicos, assim como procedimentos que necessitam de elevada incorporação tecnológica: neurocirurgia, neurorradiologia intervencionista, cirurgia cardíaca e cardiologia intervencionista, terapia intensiva, terapia renal substitutiva e transplante renal, além de oferecer auxílio espiritual cristão a todos que necessitam de atenção hospitalar.

A instituição dispõe, atualmente, de 388 leitos operacionais, ocupando uma área física de 67.000 m², de um corpo clínico e assistencial composto por 1.724 funcionários e de serviços de apoio diagnósticos.

O crescimento da Santa Casa de Misericórdia de Sobral possibilitou, no município de Sobral, a implantação das Faculdades de Enfermagem (instalado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú em 1971) e Medicina (instalado pela Universidade Federal do Ceará em 2001), participando não somente com o empréstimo de sua área física e tecnologia médico-hospitalar avançada, mas, sobretudo, com a oferta de profissionais especializados, sendo este conjunto indispensável para o êxito de quaisquer manifestações da ciência médica.

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
Data: 28 MAR 2011
Local: Sala de Reuniões da Santa Casa de Misericórdia de Sobral

Hospitalitas mar 17/11
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
Reconheço que a cópia é verdadeira e está de acordo com o original



Santa Casa de M. de Sobral
Dra. Abne Angelina M. Dias
OAB: 20871 - PROCURADORA JURÍDICA

Santa Casa de M. de Sobral
Elyvia de Silva Aragão
ASSESSORA JURÍDICA
OAB 27338 *El Fom*



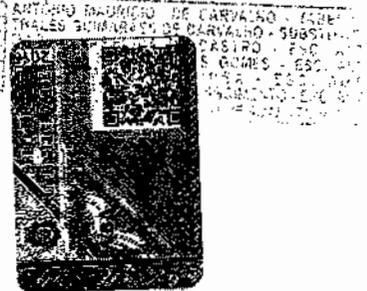
SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
Entidade certificada como Beneficente de Assistência Social
Rua Antônio Crisóstomo de Melo, 919, Bairro Centro, Sobral-CE
CEP: 62010-550. Tel: (88) 3112 9591

Cartório Pedro Mendes - 1º Ofício
Rua João de Deus, 110 - Centro
CEP: 62010-100 - Sobral - CE

Atestamos que esta é uma cópia verdadeira e correta do original que se encontra no livro de documentos originais que me foi apresentado, e que
em Testemunha da verdade

28 MAR. 2011 Sobral - CE



TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE SOCIAL E PRAZO DE DURAÇÃO

Art. 1º. Constituída pela união de pessoas, naturais ou jurídicas, a "ASSOCIAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL", aqui referida apenas como ASSOCIAÇÃO, é uma pessoa jurídica de natureza civil e de direito privado, sem fins lucrativos, com prazo de duração por tempo indeterminado, declarada de utilidade pública em âmbitos federal e municipal e detentora do certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), regendo-se por esse Estatuto Social, pela Constituição Federal, pelo Código Civil Brasileiro, pela legislação vigente e pelas deliberações de seus órgãos.

Art. 2º. A Associação tem sua sede social localizada à Rua Antônio Crisóstomo de Melo, 919, Bairro Centro, Sobral-CE, CEP: 62010-550, podendo, ainda, manter sucursais e filiais em todo o território nacional, que serão regidas pelo presente estatuto, pela Constituição Federal, pelo Código Civil e legislação em vigor e pelas deliberações de seus órgãos.

§1º. A Santa Casa de Misericórdia de Sobral é registrada no CPNJ sob o nº07.818.313/0001-09, localizando-se à Rua Antônio Crisóstomo de Melo, 919, Bairro Centro, Sobral-CE, CEP: 62010-550 e possui 05 (cinco) filiais, conforme segue:

- a) Filial localizada na Cidade de Sobral, Estado do Ceará, à Avenida Gerardo Rangel, nº715, Bairro Derby, Sobral-CE, CEP: 62041-380, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º07.818.313/0007-96 e doravante denominada Santa Casa de Misericórdia de Sobral (Hospital do Coração);
- b) Filial localizada na Cidade de Sobral, Estado do Ceará, à Rua Bouivear João Barbosa, 738, Centro, Sobral-CE, CEP: 62010-190, inscrita no CNPJ

Reconheço que a cópia em que esta de acordo com o original

Santa Casa de M. de Sobral
Dir. Alina Angélica M. Dias
OAB: 20917 - PROCURADORA JURÍDICA

Santa Casa de M. de Sobral
Sônia da Silva Angélica
ASSESSORA JURÍDICA
OAB 27390

P.5 Jun



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
Entidade certificada como Beneficente de Assistência Social.
Rua Antônio Crisóstomo de Melo, 919, Bairro Centro, Sobral-CE,
CEP: 62010-550, Tel: (88) 3112 0591

de forma permanente, com a preservação da vida e a promoção da saúde dos trabalhadores da Santa Casa de Misericórdia de Sobral;

- III. Reduzir quantitativamente os riscos de infecção no interior do estabelecimento hospitalar, com a adoção de práticas de excelência de forma consciente e antecipada;
- IV. Promover a prestação de um atendimento qualificado aos pacientes, buscando a excelência no serviço assistencial, desde o momento de seu ingresso até a sua efetiva saída do hospital;
- V. Instituir um Programa de Proteção à Segurança do Paciente, através da implantação da Política Nacional de Segurança do Paciente;
- VI. Adotar uma conduta de respeito ao ser humano, tendo como máxima a preservação da saúde e da vida;
- VII. Tratar com dignidade as pacientes, seus familiares e acompanhantes, além de incentivar a adoção de tal conduta por todo o corpo de profissionais da instituição, estimulando a civilidade, a estima e o respeito, com o fim de preservar as relações interpessoais no interior do hospital;
- VIII. Atender aos preceitos da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, no que se refere à atenção secundária e terciária, numa perspectiva que contemple o controle de patologias mais prevalentes nesse grupo e a garantia do direito à saúde, dando assistência às mulheres em todos os ciclos de vida, resguardadas as especificidades das diferentes faixas etárias e dos distintos grupos populacionais;
- IX. Atender aos preceitos da Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa, implementando de forma efetiva os fluxos de retaguarda para a rede hospitalar e observando, sempre que possível, o atendimento multiprofissional e interdisciplinar no interior do nosocômio;
- X. Dar especial atenção à assistência hospitalar das crianças, adolescentes e jovens, proporcionando, durante todo o período de internação, condições de permanência de um dos pais ou responsável legal para o efetivo acompanhamento do menor, conforme as determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

28 MAR 2018
FOLHA 01 DE 01
RECEBIMOS DO Sr. [illegible] o documento original da versão.



Santa Casa de M. de Sobral
Dra. Alana Angélica M. Dias
OAB: 20317 - PROCURADORA JURÍDICA

Santa Casa de M. de Sobral
Elysia da Silva Angélica
ASSESSORA JURÍDICA
OAB 27450

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
Reconheço que a cópia xerográfica está de acordo com o original

8
mar 17 2018
P. J. J. J.



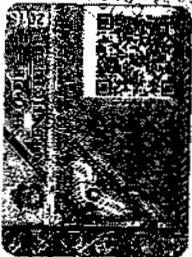
SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
Entidade certificada como Beneficente de Assistência Social,
Rua Antônio Cristóvão de Melo, 919, Bairro Centro, Sobral-CE,
CEP: 62010-550. Tel: (88) 3112-0591

- XX.** Instituir prêmios de estímulo e reconhecimento a pesquisadores que tenham contribuído para o desenvolvimento científico, técnico e cultural da comunidade;
- XXI.** Emitir pareceres técnicos e promover a divulgação dos resultados de pesquisas;
- XXII.** Aplicar recursos da instituição na formação de um patrimônio sustentável;
- XXIII.** Realizar pesquisa clínica, experimental e tratamento de doenças em geral;
- XXIV.** Colaborar com a Diocese de Sobral para a consecução de fins morais, religiosos, pios, literários, artísticos, científicos e assistenciais;
- XXV.** Promover outras atividades que, a juízo da Assembleia Geral ou da Diretoria Executiva, sejam convenientes na consecução de seus objetivos estatutários.

Art. 5º. Para a consecução dos objetivos previstos neste capítulo, a ASSOCIAÇÃO poderá, respeitados os limites impostos pela legislação vigente, por este estatuto e pela Assembleia Geral:

- I.** Realizar, com o Poder Público, convênios, contratos ou congêneres de direito público, de forma a complementar o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme a prescrição conferida pela Carta Magna, notadamente em seu art. 199, §1º;
- II.** Celebrar convênios, termos aditivos, planos de trabalho e documentos análogos junto às instituições de ensino superior (IES), públicas ou privadas, nos quais estejam previstos os métodos a serem utilizados nos processos de ensino-aprendizagem no interior do nosocômio;
- III.** Celebrar contratos, acordos, termos de parceria, planos de trabalho e demais instrumentos jurídicos com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, ressalvando-se o que dispõe a legislação pátria em vigor sobre o capital estrangeiro, notadamente o artigo 199, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil;
- IV.** Celebrar, com a Diocese de Sobral, convênios ou outros instrumentos jurídicos congêneres, que tenham como finalidade atingir os objetivos previstos nos artigos 3º e 4º do presente estatuto.

28 MAR 2011
SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
RUA ANTÔNIO CRISTÓVÃO DE MELO, 919 - BARRIO CENTRO - SOBRAL - CE
CEP: 62010-550 - FONE: (88) 3112-0591



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
Reconheço que a cópia xerográfica
está de acordo com o original
mar 17 2011

Santa Casa de M. de Sobral
Dire. Silveira Angelina M. de
OAB 2017 - PROCURADORA

Santa Casa de M. de Sobral
Silveira da Silva Angelina
ASSESSORA JURÍDICA
OAB 27330

Beza



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
Entidade certificada como Beneficente de Assistência Social.
Rua Antônio Crisóstomo de Melo, 919, Bairro Centro, Sobral-CE,
CEP: 62010-550. Tel: (88) 3112 0591

§2º. Os associados não responderão, solidária ou subsidiariamente, pelas obrigações da Associação e não há, entre os mesmos, direitos e obrigações recíprocas.

§3º. Em caso de abuso de personalidade jurídica, devidamente comprovado, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, os Administradores da ASSOCIAÇÃO poderão responder pelos prejuízos causados.

Art. 9º. A Demissão de associados se dá por livre e espontânea vontade do mesmo, por manifestação expressa perante a ASSOCIAÇÃO, sem que tal ato jurídico necessite ser convalidado em ASSEMBLEIA GERAL, nem tampouco acarrete quaisquer obrigações ou gravames ao associado.

Art. 10. A exclusão do associado apenas é admitida havendo justa causa, obedecidos os dispositivos estatutários e a legislação vigente e, somente ocorrerá, após ser reconhecida a existência de graves motivos, apontados em decisão fundamentada da Assembleia Geral, que deverá votar em reunião especialmente convocada para esse fim.

§ 1º. Entende-se por motivos graves, entre outros:

- I. O não cumprimento das obrigações que lhe forem atribuídas;
- II. A prática de atos que comprometam moralmente a Associação, maculando sua imagem e reputação;
- III. A prática de atos contrários ou incompatíveis com os fins da Associação;
- IV. O exercício de atividades ilícitas;
- V. Proceder com má administração de recursos;
- VI. A ofensa física ou moral a outro associado;
- VII. Infringir as demais normas previstas neste Estatuto e na legislação vigente, notadamente o Código Civil.

§2º. Da decisão do órgão que decretar a exclusão do associado caberá recurso fundamentado à Assembleia Geral, por meio de requerimento escrito e protocolado endereçado ao Provedor, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da expressa comunicação da decisão ao associado excluído.

28 MAR 2018
RECEBUEMOS
O presente documento foi recebido em 28/03/2018 às 14:00h.
Em Testemunho
O PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO
O PROVEDOR
O SECRETÁRIO



Arquivo Matr. 1744
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
Reconheço que a cópia xerográfica está de acordo com o original

Santa Casa de M. de Sobral
Dra. Alina Angelim M. Dias
OAB: 28817 - PROCURADORA ADJUNTA

Santa Casa de M. de Sobral
Sônia da Silva Azeiteiro
ASSESSORA JURÍDICA
OAB 27338

Reim



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
Entidade certificada como Benéfica de Assistência Social.
Rua Antônio Cristóvão da Melo, 919, Bairro Centro, Sobral-CE,
CEP: 62010-550. Tel: (83) 3112.0591

sucursais ou por colaborações outras que sejam importantes para o desenvolvimento da instituição;

§4º. São **associados beneméritos** aqueles aos quais a Assembleia Geral conferir esta distinção, espontaneamente ou por proposta do Provedor, em virtude dos relevantes serviços prestados à Associação.

Art. 13. Não há possibilidade de transmissão da qualidade de associado, nem mesmo por alienação, doação, sucessão ou herança, extinguindo-se os direitos associativos em decorrência da demissão, exclusão ou pela **morte do associado** ou, ainda, pela liquidação da ASSOCIAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO. Sendo o associado detentor de quota ou fração ideal do patrimônio da Associação, a transferência daquela não importará na atribuição de qualidade de associado ao adquirente ou herdeiro.

Art. 14. A Diocese de Sobral é entidade mantenedora da Santa Casa de Misericórdia de Sobral, tendo doado o imóvel e disponibilizado todos os recursos necessários à edificação do prédio em que funciona o nosocômio Santa Casa de Misericórdia de Sobral para a Associação.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Diocese de Sobral, instituição certificada com o título de utilidade pública, é reconhecida como detentora de quota ideal do patrimônio da ASSOCIAÇÃO, no que diz respeito aos valores e bens descritos neste artigo.

art. 15. São direitos dos associados:

- I. Votar e ser votado;
- II. Propor a admissão de novos associados;
- III. Ter acesso a todos os documentos da Associação;
- IV. Recorrer das decisões da Diretoria Executiva.

ATENTIFICACAO

Atestamos para os devidos efeitos, a presente cópia, que é réplica de uma cópia de documento original, em seu devido teor.

Testemunho _____ da verdade.

28 MAR 2013 Sobral - CE

ANTONIO MAURICIO DE CARVALHO - TABELANTE
FALCO GUARARAS DE CARVALHO - SUPLENTE
MIRIAM APARECIDA DE CASTRO - ESC. ADJ.
RAMUNDO NOROAL ALVES GOMES - ESC. ADJ.
SÁVIA DA SILVA ANGELIM - ESC. ADJ.
MARCOS VINÍCIUS DE ARAÚJO SOARES - ESC. ADJ.

art. 16. São obrigações de todos os associados aquelas originadas em deliberações da Diretoria Executiva e da Assembleia Geral, as previstas em lei e no Estatuto vigente, em especial:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
Reconheço que a cópia xerográfica está de acordo com o original
28/03/2013

Santa Casa de M. de Sobral
Dra. Alina Angélica M. Dias
OAB 20317 - PROCURADORA JURÍDICA

Santa Casa de M. de Sobral
Sávia da Silva Angelim
ASSESSORA JURÍDICA
OAB 27830



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
Entidade certificada como Beneficente de Assistência Social.
Rua Antônio Crisóstomo de Melo, 919, Bairro Centro, Sobral-CE,
CEP: 62010-550. Tel: (88) 3112 0591.

Art. 18. As fontes de recursos para o desenvolvimento e a manutenção da Associação provêm de Receitas decorrentes:

- I. Da renda decorrente de seus bens e do patrimônio mobiliário e imobiliário, que possua ou que venha a possuir;
- II. Dos resultados das aplicações financeiras dos seus recursos;
- III. Das doações e dos legados;
- IV. Das subvenções do Poder Público;
- V. Dos auxílios e contribuições de seus associados;
- VI. De doações, subvenções e contribuições para custeio;
- VII. De outras benfeitorias ou qualquer outra forma legal de receita;
- VIII. De Renda decorrente dos convênios, contratos, termos de parceria e de outros instrumentos congêneres firmados com entidades públicas ou privadas, nacional ou estrangeira;
- IX. De Rendas decorrentes da exploração de seus direitos relativos à propriedade intelectual e industrial.

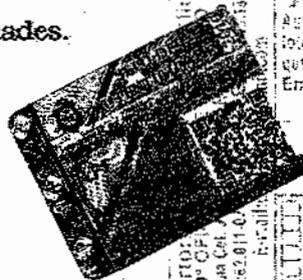
Art. 19. A aplicação de recursos financeiros disponíveis poderá ser feita:

- I. Em aquisição de bens móveis e imóveis, respeitado o estabelecido neste Estatuto;
- II. Em outras operações efetuadas com instituições pátrias legalmente constituídas.

§ 1º. Os depósitos e a movimentação do numerário serão feitos exclusivamente em contas em nome da ASSOCIAÇÃO junto a instituições bancárias pátrias, legalmente constituídas e reconhecidas como de primeira linha.

§ 2º. A ASSOCIAÇÃO poderá destinar recursos para a constituição de um fundo de reserva, cuja renda contribuirá para a garantia de sua manutenção, investimentos e expansão de suas atividades.

maí/1774
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
Reconheço que a cópia xerográfica está de acordo com o original



Autentico para os devidos efeitos, a presente cópia, que é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado.
Em Testemunho: _____ da Verdade

28 MAR. 2016 Sobral-CE

Santa Casa de Misericórdia de Sobral
Dra. Aline Aguiar M. Dias
OAB 20817 - PROCURADORA JURÍDICA

Santa Casa de Misericórdia de Sobral
Savita da Silva Angélica
ASSESSORA JURÍDICA
OAB 27239



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
Entidade certificada como Beneficente de Assistência Social.
Rua Antônio Crisóstomo de Melo, 919, Bairro Centro, Sobral-CE.
CEP: 62010-550. Tel: (88) 3112 0591

§ 2º. O disposto neste artigo não veda a remuneração da pessoa do dirigente estatutário que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.

§ 3º. Em caso de a matriz ou de alguma de suas filiais aderir a algum programa ou portaria que veda a remuneração dos seus diretores, incidirá imediato impedimento para a remuneração que consta neste artigo para os diretores da unidade que aderiu, enquanto perdurar tal situação.

Art. 22. A Diocese de Sobral, entidade mantenedora da Associação Santa Casa de Misericórdia de Sobral, será representada permanentemente na ASSOCIAÇÃO pelo Provedor, cargo que será exercido pelo Bispo Diocesano, pelo Administrador Diocesano ou Apostólico ou por seu respectivo substituto legal.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Reverendíssimo Bispo Diocesano tomará posse automaticamente ao cargo de Provedor, no ato de sua posse no Bispado de Sobral.

Art. 23. A Diretoria Executiva será constituída por 05 membros efetivos:

- I. Diretor Geral;
- II. Primeiro Secretário;
- III. Segundo Secretário;
- IV. Primeiro Tesoureiro;
- V. Segundo Tesoureiro.



Antônio Carlos de Carvalho - José
Mendes Guimarães de Carvalho - Custódia
Mário Aparecido de Castro - Esc. de
Pádua - João Alves Borges - Esc. de
Em Testemunho, _____ da Unidade.

28 MAR. 2018 Sobral - CE

ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO - JOSÉ
MENDES GUIMARÃES DE CARVALHO - CUSTÓDIA
MÁRIO APARECIDO DE CASTRO - ESC. DE
PÁDUA - JOÃO ALVES BORGES - ESC. DE

Art. 24. O Conselho Econômico e Fiscal será constituído por 03 membros efetivos e seus respectivos suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

- I. - O mandato do Conselho Fiscal será coincidente com o mandato da Diretoria Executiva;
- II. Em caso de vacância, o mandato será assumido pelo respectivo suplente, até o seu término.

maí 1774
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
Reconheço que a cópia xerográfica está de acordo com o original

Art. 25. A eleição da Diretoria Executiva e do Conselho Econômico e Fiscal, para o mandato de quatro anos, realizar-se-á no mês de outubro do ano anterior ao

Santa Casa de M. de Sobral
Dra. Aline Angélica M. Dias
OAB: 20847 - PROCURADORA JURÍDICA

Santa Casa de M. de Sobral
Sônia da Silva Angélica
ASSESSORA JURÍDICA
OAB 27330

18
P.S.M



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
Entidade certificada como Beneficente de Assistência Social.
Rua Antônio Crisóstomo de Melo, 919, Bairro Centro, Sobral-CE,
CEP: 62010-550. Tel: (88) 3112 0591



PARÁGRAFO ÚNICO. O Provedor deve exercer as suas funções estatutárias respeitando a Legislação Pátria em vigor, o espírito normativo deste Estatuto, bem como a finalidade da Associação.

Art. 29. Compete à Diretoria Executiva:

- I. Cumprir e fazer cumprir o Estatuto Social e as deliberações da Assembleia Geral;
- II. Prestar contas da administração, anualmente;
- III. Executar o programa de trabalho e investimentos definidos e deliberados pela Assembleia Geral.

§ 1º. Os membros da Diretoria Executiva têm o dever de cumprir as metas e estabelecer as etapas de execução dos planos, programas e projetos definidos em Assembleia Geral.

§ 2º. Os membros da Diretoria não respondem, solidária ou subsidiariamente, pelas obrigações sociais, sendo responsáveis, entretanto, pelas obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração da lei ou das normas estatutárias.

Art. 30. A critério da Diretoria Executiva, após análise e aprovação do Provedor, poder-se-á criar departamentos administrativos específicos para a execução de serviços necessários ao atendimento dos fins sociais, deliberando de forma colegiada sob a coordenação do Provedor.

Art. 31. A Diretoria Executiva se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês, na última quinta-feira do mês, para tratar de assuntos diversos da Associação e aprovar os balancetes contábeis mensais, e, extraordinariamente, mediante convocação do Provedor ou do Diretor Geral.

Art. 32. Compete ao Diretor Geral, por delegação do Provedor:

- I. Representar a Associação, ativa e passivamente, em Juízo e fora dele, nos termos e nos fins da legislação vigente e do Estatuto Social, podendo outorgar poderes "ad iudicia" e "ad negotia" específicos para procuradores.

med 1774
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
Reconheço que a cópia aqui feita está de acordo com o original

Santa Casa de Misericórdia de Sobral
Dra. Aline Angélica M. Dias
OAB 2837 - PROCURADORA JURÍDICA

Santa Casa de Misericórdia de Sobral
Sylvia da Silva Angélica
ASSESSORA JURÍDICA
OAB 27330



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
Entidade certificada como Beneficente de Assistência Social.
Rua Antônio Crisóstomo de Melo, 919, Bairro: Centro, Sobral-CE,
CEP: 62010-550. Tel: (88) 3112 0591

XX. Firmar documentos com o fim de atender as necessidades e os objetivos da Associação;

XXI. Praticar todos os atos normais de gestão e administração para alcançar os fins sociais e assistenciais a que se destina.

Art. 33. Compete ao Primeiro Secretário:

- I. Secretariar as reuniões da Diretoria Executiva e da Assembleia Geral;
- II. Redigir as atas com o fim de registrar as pautas, deliberações e decisões;
- III. Publicar todas as notícias das atividades da Associação;
- IV. Votar as deliberações da Diretoria Executiva e da Assembleia Geral.

Art. 34. Compete ao Segundo Secretário:

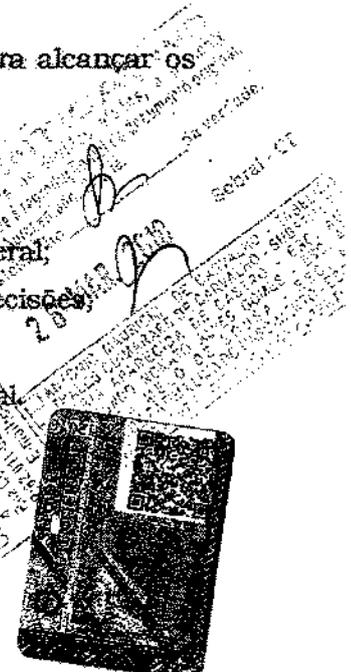
- I. Substituir o Primeiro Secretário em suas faltas ou impedimentos;
- II. Assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término;
- III. Prestar, de modo geral, a sua colaboração ao Primeiro Secretário.

Art. 35. Compete ao Primeiro Tesoureiro:

- I. Arrecadar e contabilizar as contribuições dos associados, rendas, auxílios e donativos, mantendo em dia a escrituração da Instituição;
- II. Pagar as contas autorizadas pelo Provedor ou Diretor Geral;
- III. Apresentar relatórios de receitas e despesas, sempre que forem solicitados;
- IV. Apresentar ao Conselho Fiscal a escrituração da Instituição, incluindo os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas;
- V. Conservar, sob sua guarda e responsabilidade, os documentos relativos à tesouraria;
- VI. Manter todo o numerário em estabelecimento de crédito;
- VII. Votar as deliberações da Mesa Administrativa.

Art. 36. Compete ao Segundo Tesoureiro:

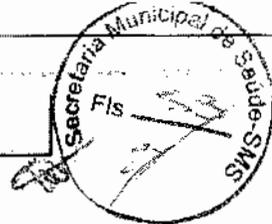
- I. Substituir o Primeiro Tesoureiro em suas faltas ou impedimentos;
- II. Assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término;



mod 1774 *Angela*
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
Reconheço que a cópia xerográfica
está de acordo com o original

Santa Casa de M. de Sobral
Rua Alana Angelim M. Dias
CAB 27330 - PROCURADORA GERAL

Santa Casa de M. de Sobral
SANTA DE SILVA ANGELIM
ASSESSORA GERAL
CAB 27330



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
Entidade certificada como Beneficente de Assistência Social.
Rua Antônio Cristóvão de Melo, 919, Bairro Centro, Sobral-CE.
CEP: 62010-550. Tel: (88) 3112 0591

Art. 45. As alterações do Estatuto Social entrarão em vigor na data de seu registro em Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e poderá ser reformado por deliberação da Assembleia Geral, através de convocação especialmente para esse fim, ordinária ou extraordinária, pelo Presidente da Diretoria Executiva, devendo a decisão ser tomada por dois terços de seus membros efetivos, presentes à reunião e em primeira convocação, ou em menor número, porém não menos que um terço dos presentes, nas convocações posteriores.

CAPÍTULO VIII
DA REFORMA, DISSOLUÇÃO E EXTINÇÃO DA ASSOCIAÇÃO



Art. 46. A Associação poderá ser dissolvida ou extinta pela vontade expressa de dois terços dos associados presentes em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, caso não concretize seus objetivos sociais ou se estes se tornarem inexecutáveis.

Art. 47. Dissolvida a associação e, antes da destinação do seu remanescente, os associados que houverem contribuído com o Patrimônio da associação, por meio de doações ou congêneres, receberão, em restituição, o respectivo valor, devidamente atualizado.

Art. 48. Em caso de dissolução ou extinção da Associação, o remanescente de seu Patrimônio líquido será totalmente vertido para a Diocese de Sobral, instituição reconhecida de utilidade pública, com finalidade de promover o bem de todos e da comunidade, tanto por obras de assistência, como, principalmente, por atividades religiosas, culturais, educativas, sociais, assistenciais e humanitárias.

Angélica med 1179
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
Reconheço que a cópia xerográfica está de acordo com o original



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
Entidade certificada como Beneficente de Assistência Social.
Rua Antônio Crisóstomo de Melo, 919, Bairro Centro, Sobral-CE,
CEP: 62010-550. Tel: (88) 3112 0591.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 49. No mesmo ano da aprovação do presente estatuto, será realizada a primeira eleição, conforme as novas regras estatutárias.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. Fica eleito o foro da Comarca de Sobral, Estado do Ceará para a discussão e solução de qualquer ação fundada neste Estatuto Social.

Art. 51. Para fins contábeis, fiscais e de controle da Associação, o exercício social se encerra no dia 31 (trinta e um) de cada ano civil.

Art. 52. O presente Estatuto Social foi modificado em Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, devendo entrar em vigor na data de seu efetivo registro nos órgãos competentes.

Sobral, 25 de Outubro de 2017.

Francisco Junior Melo
Pe. Francisco Júnior Melo
Diretor Geral da Santa Casa de Misericórdia de Sobral

Angela
mat. 1734
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
Reconheço que a cópia xerografada está de acordo com o original

Vertical stamp on the left side of the page containing text such as 'CARTÓRIO FEIRO MENDES', 'Sobral - CE', and '20 MAR 2017'. It also includes a signature and a large black rectangular stamp.

Aline Angélica Dias
D^{ca}. Aline Angélica Dias
OAB 26317 - PROCURADORA JUDICIAL

Santa Casa de M. de Sobral
Sávia de Silva Angelim
Sávia de Silva Angelim
ASSESSORA JURÍDICA
OAB 27830



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
Entidade certificada como Beneficente de Assistência Social.
Rua Antônio Crisóstomo de Melo, 919, Bairro Centro, Sobral-CE,
CEP: 62013-550. Tel: (88) 3112 0591

§2º. A Assembleia Geral Ordinária deve ser precedida de convocação, por meio de edital, com prazo de antecedência mínimo de 15 (quinze) dias.

§3º. A Assembleia Geral Extraordinária deve ser precedida de convocação, por meio de edital, com prazo de antecedência mínimo de 05 (cinco) dias.

Art. 43. A convocação da Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, será feita por meio de edital de convocação, subscrito pelo Provedor, no qual devem constar todas as pautas que serão objeto de deliberação.

PARÁGRAFO ÚNICO. O edital de convocação deverá ser afixado na sede da Instituição e/ou publicado na imprensa local, por circulares ou outros meios convenientes.

Art. 44. Compete ao Conselho Econômico e Fiscal:

- I.** Examinar os livros de escrituração da instituição;
- II.** Opinar sobre os balanços e relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo parecer para os organismos superiores da entidade;
- III.** Requisitar ao Diretor Executivo, a qualquer tempo, documentação comprobatória das operações econômico-financeiras realizadas pela Instituição;
- IV.** Acompanhar o trabalho de eventuais auditores externos independentes;
- V.** Fiscalizar a gestão financeira e administrativa da Associação, examinando toda a documentação contábil;
- VI.** Emitir parecer sobre o Balanço anual e a previsão orçamentária;
- VII.** Prestar informações à Diretoria e ao Provedor sempre que requisitado.

§1º. O Conselho Econômico e Fiscal se reunirá ordinariamente a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que necessário.

§2º. Os conselheiros eleitos para o Conselho Econômico e Fiscal não podem exercer funções na Diretoria Executiva.

§3º. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, na primeira quinzena de abril, juntamente com o Presidente, para apreciar as contas da Associação, para posterior deliberação e aprovação da Assembleia Geral.

28 MAR. 2018
Sobral - CE



28 MAR. 2018
Sobral - CE

Santa Casa de M. de Sobral
Dra. Alina Angélica M. Dias
OAB: 20817 - PROVEDORA JURÍDICA

Santa Casa de M. de Sobral
Sávia da Silva Angelim
ASSESSORA JURÍDICA
OAB 27930

1774
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
Reconheço que a cópia...
está de acordo com o original

P. John



SANTA CASA
DE MISERICÓRDIA
DE SOBRAL

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
Entidade certificada como Beneficente de Assistência Social.
Rua Antônio Crisóstomo de Melo, 919, Bairro Centro, Sobral-CE,
CEP: 62010-550. Tel: (88) 3112 0591

II. Elaborar e submeter à Assembleia Geral a proposta de programação anual da Instituição;

III. Assinar correspondência oficial, fazer petições e requerimentos de interesse da Instituição, ou nomear procuradores, na forma deste Estatuto;

IV. Cumprir e fazer cumprir este Estatuto e as Normas Internas;

V. Delegar poderes, por ato de nomeação, a pessoa proba, honrada, zelosa, e competente por si escolhida;

VI. Constituir mandatários e procuradores, com a anuência expressa do Provedor para cada novo constituído;

VII. Sub-rogar poderes para qualquer foro;

VIII. Emitir e endossar cheques, acatar ordens bancárias e realizar outras operações financeiras, inclusive movimentação de capital;

IX. Admitir, demitir e eleger coordenadores/chefia ligados diretamente à Administração, com anuência do Provedor.

X. Aquisição e/ou permuta de qualquer natureza de bens imóveis da Associação deverá ser precedida de proposta encaminhada ao Provedor, que dará parecer sobre o objeto de exame, o qual seguirá, juntamente com a proposta para deliberação em Assembleia;

XI. Substituir o Provedor em suas faltas ou impedimentos;

XII. Prestar, de modo geral, sua colaboração ao Provedor;

XIII. Executar a programação anual de atividades da Instituição;

XIV. Elaborar e apresentar à Assembleia Geral o relatório anual, preparando o Balanço Geral, submetendo-o à Assembleia Geral e ao Conselho Fiscal;

XV. Reunir-se com instituições públicas e privadas para mútua colaboração em atividades de interesse;

XVI. Regulamentar e emitir Ordens Normativas, Ordens Executivas e Regulamentos para disciplinar o funcionamento interno da Instituição;

XVII. Executar a movimentação econômica e financeira;

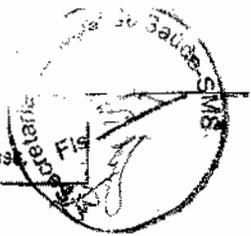
XVIII. Designar associados para desempenhar tarefas específicas;

XIX. Designar e nomear gestores, imediatamente subordinados a si, com o fim de auxiliarem os trabalhos executivos e gerenciais da instituição, com a prévia autorização do Provedor;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

Reconheço que a cópia xerográfica está de acordo com o original

Santa Casa de M. de Sobral
Sávio de Silva Angelim
ASSESSOR JURÍDICO
OAB 27330



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
Entidade certificada como Beneficente de Assistência Social.
Rua Antônio Crisóstomo de Melo, 919, Bairro Centro, Sobral-CE,
CEP: 62010-550. Tel: (98) 3112 0591

do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente.

Art. 26. As chapas contendo a lista de candidatos para concorrerem à Diretoria Executiva, bem como ao Conselho Econômico e Fiscal deverá ser registrada perante o Provedor, com antecedência mínima de 60(sessenta) dias antes da data da eleição, para parecer prévio, antes de encaminhamento à Assembleia Geral para deliberação e sufrágio.

Parágrafo único. Será considerada eleita a chapa registrada que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 27. Em se verificando a vacância definitiva dos cargos eletivos, em virtude de renúncia ou por qualquer outra razão, sem que haja membros suplentes para ocuparem os cargos vagos até a data prevista para o término do mandato, será realizada uma eleição extraordinária, com o fim de suprir a vacância dos cargos vagos no período que resta.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os membros eleitos para os cargos vagos tomarão posse imediatamente após o pleito e a apuração dos votos válidos.

CAPITULO VII DAS COMPETÊNCIAS

Art. 28. Compete ao Provedor:

- I. Convocar a Assembleia Geral, Ordinária ou Extraordinária;
- II. Propor à Assembleia Geral reformas estatutárias;
- III. Nomear os membros da Diretoria Executiva e os membros do Conselho Econômico e Fiscal, em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, nos termos do inciso IV do artigo 38 deste Estatuto.
- IV. Presidir a Assembleia Geral, Ordinária ou Extraordinária;
- V. Votar ou aprovar as deliberações, tendo, ainda, o voto de qualidade.

1774
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
Reconheço que a cópia xerográfica
de acordo com o original



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
Entidade certificada como Beneficente de Assistência Social,
Rua Antônio Crisóstomo de Melo, 919, Bairro Centro, Sobral-CE,
CEP: 62010-550, Tel: (88) 3112 0591

TÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS

CAPÍTULO VI
DA COMPOSIÇÃO

Art. 20. A Associação é constituída pelos seguintes órgãos, os quais exercem funções diretivas e deliberativas e são responsáveis por sua administração:

- I. Assembleia Geral;
- II. Provedor;
- III. Diretoria Executiva;
- IV. Conselho Econômico e Fiscal.

Art. 21. Os diretores estatutários da empresa matriz e de suas filiais poderão ser remunerados, desde que respeitados os seguintes requisitos:

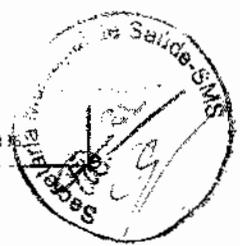
- I. Os diretores devem atuar efetivamente na gestão executiva da entidade;
- II. Devem ser respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação;
- III. A remuneração não poderá extrapolar, em seu valor bruto, 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal;
- IV. O valor da remuneração deverá ser fixado encaminhado previamente ao Provedor, e, após a sua aprovação, deverá ser fixado pela Assembleia Geral, registrado em ata;
- V. Nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive *afim*, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o *caput* deste artigo;
- VI. O total pago a título de remuneração para diretores, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido no inciso III.

§1º. A exigência a que se refere este artigo não proíbe a remuneração dos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício.

mat. 1774
Eugenius
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
a cópia xerográfica
177000 o original

Santa Casa de Misericórdia de Sobral
Dra. Aline Angélica M. Dias
OAB 20817 - PROCURADORA JURÍDICA

Santa Casa de Misericórdia de Sobral
SANTA DA SILVA ANA ELLEN
ASSESSORA JURÍDICA
OAB 27390



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
Entidade certificada como Beneficente de Assistência Social,
Rua Antônio Crisóstomo de Melo, 919, Bairro Centro, Sobral-CE,
CEP: 62010-550. Tel: (88) 3112.0591

- I. Cooperar para o desenvolvimento e para a realização das atividades da Associação;
- II. Fazer cumprir este Estatuto Social e as deliberações decorrentes da Assembleia Geral e da Diretoria Executiva;
- III. Comparecer às Assembleias Gerais e às reuniões a que for convocado;
- IV. Aceitar e exercer os cargos e comissões para que for eleito ou designado;
- V. Prestar contas dos atos praticados em suas funções enquanto associado, como também nos cargos e comissões para os quais houver sido eleito ou designado.

O presente documento foi recebido em nome de meus pais, a presente copia, que é reprodução fiel do documento original, em 28 MAR 2008, Testamento da vontade.

Sobral - CE
 28 MAR 2008

ANTONIO RAFAEL DE SOBRAL
 MARIA APARECIDA DE SOBRAL
 RUA ANTÔNIO CRISÓSTOMO DE MELO, 919, BARRIO CENTRO, SOBRAL - CE, CEP: 62010-550.



CAPÍTULO V
DO PATRIMÔNIO E DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 17. Constituem o Patrimônio da ASSOCIAÇÃO:

- I. Os bens móveis e imóveis que lhes forem inicialmente atribuídos ou que venha a adquirir;
- II. As doações de bens ou cessões de direitos para o Patrimônio;
- III. Os legados deixados em favor da instituição;
- IV. A reserva dos resultados líquidos que será incorporada ao Patrimônio da instituição;
- V. As doações, subvenções e contribuições patrimoniais, inclusive as arrecadadas na constituição da entidade;
- VI. Quaisquer outras formas de benfeitorias, auxílios ou subvenções disponibilizadas em favor da ASSOCIAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO. Todos os ônus ao patrimônio social, decorrentes de garantias, como hipotecas, penhores, avais ou fianças, e todas as disponibilidades patrimoniais, como alienações, doações, cessões de direitos ou permutas, dependem de autorização prévia da Assembleia Geral, convocada especialmente para tal fim e deliberada pelo voto da maioria simples dos associados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
 Reconheço que a cópia xerográfica está de acordo com o original

Santa Casa de M. de Sobral
 Dra. Aline Angélica M. Dias
 OAB 2517 - PROCURADORA JURÍDICA

Santa Casa de M. de Sobral
 Sônia da Silva Angélica
 ASSESSORA JURÍDICA
 OAB 27358

p. 5/5



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
Entidade certificada como Beneficente de Assistência Social,
Rua Antônio Crisóstomo de Melo, 919, Bairro Centro, Sobral-CE,
CEP: 62010-550. Tel: (85) 3112 0591

§3º. A Assembleia, por meio de parecer fundamentado, decidirá acerca do recurso, no prazo máximo de 30(trinta) dias, a contar da expressa comunicação do recurso.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS

Art. 11. Os associados têm iguais direitos e obrigações, podendo, entretanto, o estatuto instituir categorias com vantagens especiais.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos previstos em lei e no estatuto.

Art. 12. A Associação Santa Casa de Misericórdia de Sobral admite e reconhece as seguintes categorias de associados:

- I. Fundadores;
- II. Efetivos;
- III. Colaboradores;
- IV. Beneméritos

§1º. Integram a categoria de **associados fundadores** aqueles que contribuíram com a fundação da Associação Santa Casa de Misericórdia de Sobral, seja por meio de disponibilização de bens ou com trabalho efetivamente prestado para a consecução dos fins assistenciais a que se destina, podendo a qualidade de associado fundador ser reconhecida a qualquer tempo;

§2º. São integrantes da categoria de **associados efetivos** aqueles que forem admitidos pela Assembleia Geral, por meio de consulta, e que contribuam mensalmente com a importância de 1/4 de salário mínimo em vigor, e ser pago todo dia 10 de cada mês, estando os mesmos em pleno gozo de seus direitos e obrigações estatutárias;

§3º. Integram a categoria de **associados colaboradores**, aqueles que forem convidados a ingressar no quadro associativo, com o fim de contribuírem, seja por meio de trabalhos desenvolvidos no interior da Santa Casa ou de suas

Santa Casa de M. de Sobral
Dra. Maria Angélica M. Dias
OAB 2887 - PROCURADORA GERAL

Santa Casa de M. de Sobral
Sávia da Silva Angélica
ASSESSORA JURÍDICA
DAB 27930

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
Reconheço que a cópia xerográfica
está de acordo com o original

mat. 1979

Atestado para os devidos fins, a presente fotocópia, que se encontra em documento original que me foi apresentado, é verdadeira.

28 MAR 2018 Sobral - CE

LANTONIO ABRILIO DE CARVALHO - TARELLI
SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL
RUA ANTONIO CRISOSTOMO DE MELO, 919 - BARRIO CENTRO - SOBRAL - CE
CEP: 62010-550





SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
Entidade certificada como Beneficente de Assistência Social,
Rua Antônio Crisóstomo de Melo, 919, Bairro Centro, Sobral-CE,
CEP: 62010-550. Tel: (88) 31.12.0591

PARÁGRAFO ÚNICO. A ASSOCIAÇÃO poderá adotar outras medidas com o fim de alcançar os fins almejados, respeitados os limites impostos pela legislação vigente e por este estatuto.

Art. 6º. A ASSOCIAÇÃO não distribui entre seus associados, conselheiros, diretores, empregados, prestadores de serviços ou doadores eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos ou bonificações.

§1º. A ASSOCIAÇÃO aplica a integralidade de seus recursos, doações, dotações, reservas financeiras, excedentes operacionais e congêneres na consecução dos seus objetivos sociais.

§2º. A ASSOCIAÇÃO mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

CAPÍTULO III

DA ADMISSÃO, DEMISSÃO E EXCLUSÃO DOS ASSOCIADOS

Art. 7º. Os associados devem ter como desígnio a consecução dos objetivos previstos neste estatuto, devendo, ainda, no desenvolvimento de suas atividades e no exercício das funções junto à ASSOCIAÇÃO, guardar irrestrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Art. 8º. Para ser admitido pela ASSOCIAÇÃO como associado efetivo é imprescindível, além da aprovação da Assembleia Geral sobre a admissão, que o postulante cumpra os seguintes requisitos:

- I. Ser pessoa capaz de exercer pessoalmente direitos e deveres na ordem civil;
- II. Sujeitar-se aos princípios que norteiam os objetivos sociais da Associação, em especial a promoção e o desenvolvimento da saúde;
- III. Disponibilizar-se a servir e/ou colaborar com a ASSOCIAÇÃO e a consecução de seus objetivos.

§1º. Não há limitação ao número de associados.

ma 17/14
Luz
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
Reconheço que a cópia xerográfica está de acordo com o original

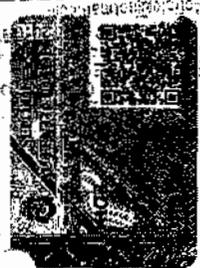
Santa Casa de Misericórdia de Sobral
Dra. Aline Angelim M. Dias
OAB: 28517 - PROCURADORA JURÍDICA

Santa Casa de Misericórdia de Sobral
Sônia da Silva Angelim
ASSESSORA JURÍDICA
OAB 27330

Autenticado pelo arquivista quanto a autenticidade da cópia xerográfica original que me foi encaminhada. Em Testemunho

Sobral - CE
28 MAR 2014

ARTURIO MAURICIO DE CARVALHO - TABELA DE PREÇOS
TABELA DE PREÇOS DE SERVIÇOS - SUBSTITUIÇÃO DE TABELA DE PREÇOS DE SERVIÇOS - EST. 2013
NAPTA - SERVIÇOS DE CASIPEO - EST. 2013
REVENHO JOSÉ ALVES GOMES - T.C. 2013





SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
Entidade certificada como Beneficente de Assistência Social.
Rua Antônio Cícero de Melo, 919, Bairro Centro, Sobral-CE,
CEP: 62010-550. Tel: (86) 3112 0591

XI. Promover métodos de ensino e aprendizagem no interior do nosocômio, realizando a inclusão dos profissionais de saúde nos Programas de Ensino e Pesquisa do Hospital, por meio de incentivos e conceitos de valorização;

XII. Incentivar e desenvolver cursos, simpósios e pesquisas nas diferentes áreas de assistência à saúde, com a finalidade de proporcionar o desenvolvimento técnico e científico das áreas;

XIII. Estimular as práticas de ensino no interior do Hospital, as quais deverão funcionar de forma sistemática, associando a doutrina didática com a prática clínica;

XIV. Estimular o envolvimento participativo dos coordenadores nas atividades de supervisão e avaliação da formação profissional em cursos de graduação ou de especialização, cujos estágios supervisionados sejam realizados no interior do nosocômio;

XV. Estimular a qualificação técnica dos profissionais que laboram na instituição, organizando cursos periódicos e programando atividades científicas, com o fim de propagar os conhecimentos nas diversas áreas da saúde;

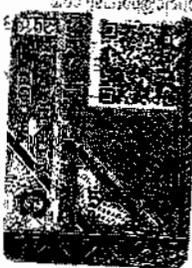
XVI. Estimular os profissionais da instituição a realizarem pesquisas e publicações de natureza técnica e científica, fornecendo os subsídios informativos, por meio de dados estatísticos e materiais, por meio do financiamento de publicações, dentro dos limites financeiros existentes;

XVII. Estimular a produção e difusão de bens culturais, religiosos e artísticos de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória, podendo, para tanto, criar sistemas de comunicações, como rádios, televisões, impressos e sites eletrônicos;

XVIII. Colaborar com o Ministério da Saúde, Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, Secretaria de Saúde e Ação Social do Município de Sobral, bem como com o Ministério Público, a Previdência Social, Entidades Educacionais e de Saúde Pública ou Privada, para fins de promoção à saúde, ensino e pesquisa;

XIX. Promover, entre a ASSOCIAÇÃO e entidades congêneres, nacionais ou internacionais, o intercâmbio de conhecimentos, de profissionais e de estudantes, estimulando o desenvolvimento técnico das práticas de excelência e a permuta de experiências positivas;

Autentico esta cópia, em conformidade com o documento original que me foi fornecido em 28 de maio de 2008. Em Testemunho da verdade. Sobral - CE



Santa Casa de M. de Sobral
Dra. Adine Angelim M. Dias
OAB: 28317 - PROCURADORA JURÍDICA

Santa Casa de M. de Sobral
Sávia da Silva Angelim
ASSESSORA JURÍDICA
OAB: 27349

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
Reconheço que a cópia xerográfica está de acordo com o original
mar. 1979



SANTA CASA
DE MISERICÓRDIA
DE SOBRAL

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
Entidade certificada como Beneficente de Assistência Social,
Rua Antônio Crisóstomo de Melo, 919, Bairro Centro, Sobral-CE,
CEP: 62010-550. Tel: (88) 3112 0591.

Até para os devidos efeitos, a presente fotocópia que é reproduzida em fiel acurrido original que me foi apresentado, por mim em testemunho da verdade.
28 MAR 2013
Sobral - CE



sob o nº07.818.313/0009-58 e doravante denominada Santa Casa de Misericórdia de Sobral (Clínica Dom Odelir);

- c) Filial localizada na Cidade de Sobral, Estado do Ceará, à Av. Lúcia Sabóia, 473 - Centro, Sobral - CE, 62010-830, inscrita no CNPJ sob o nº07.818.313/0005-24, doravante denominada Santa Casa de Misericórdia de Sobral (Hotel Visconde);
- d) Filial localizada na Cidade de Sobral, Estado do Ceará, à Rua Major Franco, nº375, Bairro Centro, Sobral-CE, CEP: 62010-690, inscrita no CNPJ sob o nº07.818.313/0008-77, doravante denominada Santa Casa de Misericórdia de Sobral (Complexo Dom Walfrido);
- e) Filial localizada na Cidade de Sobral, Estado do Ceará, na Rua Maestro José Pedro, nº05, Bairro Centro, Sobral-CE, CEP: 62.010-260 inscrita no CNPJ sob o nº07.818.313/0002-81, doravante denominada Santa Casa de Misericórdia de Sobral (Abrigo Sagrado Coração de Jesus).

32º. A ASSOCIAÇÃO poderá, como forma de promover e desenvolver o atendimento à saúde, ensino e pesquisa, criar instituições, que auxiliem a alcançar seus objetivos.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E FINALIDADES

Art. 3º. A ASSOCIAÇÃO tem por finalidade precípua promover o desenvolvimento da saúde, notadamente nas áreas de clínicas médicas e cirúrgicas em geral, proporcionando atendimento de forma humanizada a todos aqueles que necessitem de seus serviços, sem distinção de raça, sexo, cor, origem, credo, idade, estado civil, opinião política, ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º. A ASSOCIAÇÃO tem como objetivos fundamentais:

- I. Promover o desenvolvimento da saúde em âmbitos nacional, estadual, regional e municipal, de forma preventiva e curativa;
- II. Desenvolver metodologias que aperfeiçoem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatíveis os serviços realizados,

Santa Casa de Misericórdia de Sobral
Dra. Aline Angelina M. Dida
OAB: 23017 - PROCURADORA JURÍDICA

Santa Casa de Misericórdia de Sobral
Sávia da Silva Angélim
ASSESSORA JURÍDICA
OAB 27338

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
Reconheço que a cópia xerográfica está de acordo com o original
mat. 1774

CARTÓRIO PEDRO MENDES - 1º OFÍCIO
Registrado no Livro A-21, fls. n. 111/137, sob o n. 199.

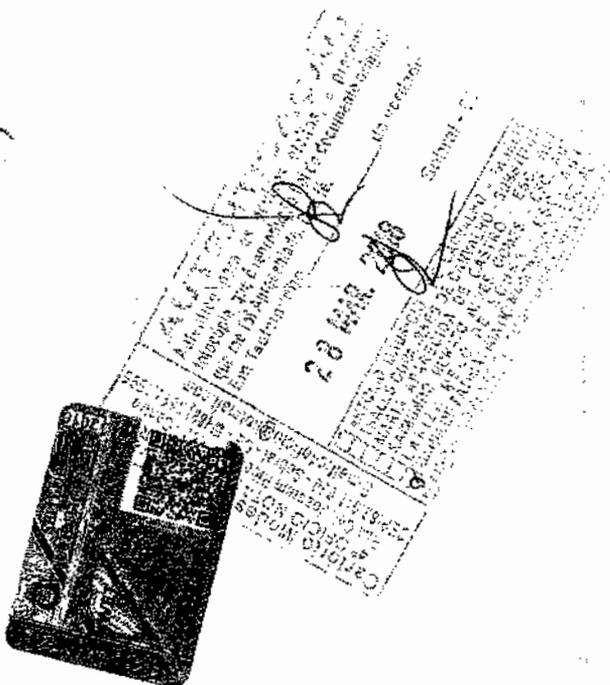


SANTA CASA
DE MISERICÓRDIA
DE SOBRAL

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
Entidade certificada como Beneficente de Assistência Social.
Rua Antônio Crisóstomo de Melo, 915, Bairro Centro, Sobral-CE,
CEP: 62010-550. Tel: (88) 3112 0591

A Santa Casa de Misericórdia de Sobral (SCMS) é certamente um dos mais importantes hospitais do Brasil. Há noventa anos tem sido destino seguro e confiável para os que padecem com enfermidades e necessitam da assistência médica de qualidade.

Sobral, 25 de Outubro de 2017.



Arquivo mat. 1774

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
Reconheço que a cópia fotográfica
está de acordo com o original

Santa Casa de M. de Sobral
Silvia da Silva Angelim
SILVIA DA SILVA ANGELIM
ASSESSORA JURÍDICA
OAB 27330

P. Fern



SANTA CASA
DE MISERICÓRDIA
DE SOBRAL

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
Entidade certificada como Beneficente de Assistência Social.
Rua Antônio Crisóstomo de Melo, 919, Bairro Centro, Sobral-CE,
CEP: 62010-559. Tel: (88) 3112 0591

ESTATUTO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL

PREÂMBULO

A Santa Casa de Misericórdia de Sobral (SCMS), que tem como matronadora a Diocese de Sobral, foi fundada em 24 de Maio de 1965, tendo sido destinada a prestar assistência aos enfermos e desvalidos. É sucessora da Associação Beneficente da Santa Casa de Misericórdia de Sobral, fundada em 08 de dezembro de 1923.

Conforme registro na Transcrição nº 16.889, do Cartório do 1º Ofício de Sobral, registrado no Livro 3-O, às fls. 25, datado de 02 de Outubro de 1968, o Patrimônio Nossa Senhora do Rosário, pertencente à Diocese de Sobral, doou à Santa Casa de Misericórdia de Sobral a área em que foi edificado o Hospital Santa Casa de Misericórdia de Sobral.

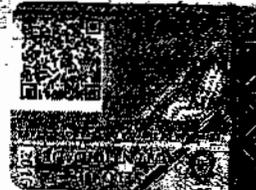
Em 27 de novembro de 1967, foi registrada na modalidade de associação privada junto à Receita Federal.

É certificada pelo Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS como entidade beneficente de assistência social e reconhecida como instituição de utilidade pública, em âmbitos federal, estadual e municipal.

A SCMS é Hospital de Ensino certificado pelo MS/MEC, através da portaria interministerial nº2576 de 10/10/2007, conveniado com as Faculdades de Enfermagem da Universidade Estadual Vale do Acaraú, Medicina, Odontologia e Psicologia da Universidade Federal do Ceará. Desde 2012 é, também,

28 MAR 2018
Sobral - CE

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
DADOS ENREGISTRADOS NO CARTÓRIO - RESISTIVO
MARIA NEVES DE SOBRAL DE CARVALHO - PRESIDENTE
SACRAMENTO JOSÉ DO CARVALHO - VICE PRESIDENTE
LUIZ CARLOS DE SOBRAL - PRESIDENTE
LUIZ CARLOS DE SOBRAL - PRESIDENTE



mat. 1774
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
Reconheço que a cópia xerográfica está de acordo com o original

Santa Casa de M. de Sobral
Dra. Aline Angelim M. Dias
OAB: 20817 - PROCURADORA JURÍDICA

Santa Casa de M. de Sobral
Sévia da Silva Angelim
ASSESSORA JURÍDICA
OAB 27330

R. F. M.



SANTA CASA
DE MISERICÓRDIA
DE SOBRAL

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL
Entidade certificada como Beneficente de Assistência Social.
Rua Antônio Crisóstomo de Melo, 919, Bairro Centro, Sobral-CE,
CEP: 62010-550. Tel: (88) 3112 0591

Sumário

Preâmbulo	3
Título I - Das Disposições Preliminares	6
Capítulo I Da denominação, Sede social e Prazo de duração	6
Capítulo II Dos objetivos e Finalidades	7
Capítulo III Da Admissão, Demissão e Exclusão dos Associados	11
Capítulo IV Dos Direitos e Deveres dos Associados	13
Capítulo V Do Patrimônio e das Fontes de Recurso	15
Título II - Da Constituição e Funcionamento dos Órgãos	17
Capítulo VI Da Composição	17
Capítulo VII Das Competências	19
Capítulo VIII Da Reforma, Dissolução e Extinção da Associação	26
Capítulo IX Das Disposições Transitórias	27
Capítulo X Das Disposições Gerais	27

Angélica mat. 1774
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
Reconheço que a cópia xerográfica
está de acordo com o original

Santa Casa de Misericórdia de Sobral
Dr. Almeida Angélica M. Dias
OAB: 20317 - PROCURADORA JURÍDICA

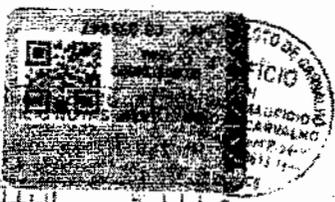
Santa Casa de Misericórdia de Sobral
Sévia da Silva Angelini
ASSESSORA JURÍDICA
OAB 27330

P. J. J. J.



ATA DE NOMEAÇÃO E POSSE DA DIRETORIA GERAL DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL

Aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis, às onze horas, ocorreu a nomeação e posse da atual Diretoria da Santa Casa de Misericórdia de Sobral. Inicialmente foram convidadas as autoridades presentes para comporem a mesa. Obedecendo aos termos delineados no Código Civil e fundamentado no art. 24, inciso VII do Estatuto da Santa Casa de Misericórdia de Sobral, o reverendíssimo Bispo **Dom José Luiz Gomes de Vasconcelos** realizou a nomeação e posse do Diretor Geral da Santa Casa de Misericórdia de Sobral. Fica então estabelecido: O Diretor Geral, Conforme funções previstas no art. 26, do Estatuto Associativo, o **Pe. Francisco Júnior Melo**, brasileiro, solteiro, sacerdote católico, com CPF nº 537.838.833-3 e carteira de identidade nº 1411321-87/SSP-CE, residente e domiciliado na Rua Balbino, 334, bairro Parque Silvana II, na cidade de Sobral-Ceará. Agradeceu ao Pe. Francisco Júnior Melo e a sua equipe toda dedicação e zelo desempenhado em sua gestão e roga as bênçãos divinas sobre todos que a compõem. O diretor geral da Santa Casa emitiu o pronunciamento acolhendo a todos e convidando-os a um trabalho em equipe e unidade administrativa. Nada mais tendo a tratar, eu, Sávvia da Silva Angelim, layre, a presente ata, para registros desses fatos, que será assinada por todos.



Ata de Nomeação e Posse da Diretoria Geral da Santa Casa de Misericórdia de Sobral, datada em 23 de agosto de 2016, sob o nº 08 SET. 2016.

+ Pe. José Luiz Gomes de Vasconcelos
Dom José Luiz Gomes de Vasconcelos
 Provedor da Santa Casa de Misericórdia de Sobral



08 SET. 2016
 Sobral - CE



Tribunal de Justiça
 Proveniente 0697

FERMOJU
 FERC
 SELO Nº 46743492
 ISS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
 Reconheço que a cópia xerografada está de acordo com o original

08 SET. 2016	Sobral-CE
08 SET. 2016	Sobral-CE
08 SET. 2016	Sobral-CE



SAAE
 Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sobral
 Autarquia Municipal criada pela Lei nº 688/61
 Praça Doutor Monte, 563 - Centro - Sobral-CE
 CNPJ: 07.817.778/0001-37 / CDP: 06.266.437-9
 Internet: www.saaesobral.com.br
 DISQUE SAAE: 0800 2830 195

Matrícula 48997-9	Localização 0000110162	Mês/Faturamento
-----------------------------	----------------------------------	-----------------

Identificação do Consumidor
FRANCISCO JUNIOR MELO
RUA BALBINO, 344, ALTOS,
PARQUE SILVANA
CEP: 62000100
SOBRAL-CE

Classes: PAR A/E: 0	ÚLTIMOS CONSUMOS
Tarifa: RES Economia: 1	
Agente: 0000110162	

Medição	Data Inicial	Data Final	Consumo	Ocorr.
19/01/2018	927	11/2017	0	0
18/02/2018	927	10/2017	1	0
		09/2017	0	0
		08/2017	3	0

DADOS CONSUMO

Data Inicial	Data Final	Consumo
19/01/2018	18/02/2018	0
Dias de Consumo	31	
Média	1	

LEITURA NORMAL

O SAAE agradece pela sua pontualidade.

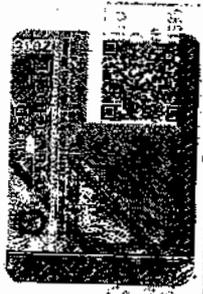
SERVICOS E TARIFAS

Cod.	Descrição	N.R.	Valor (R\$)
2	ESGOTO		10,64
997	TSHCL (PMS LEI COMP.)		3,04

VENCIMENTO	TOTAL (R\$)

PARÂMETROS DA ÁGUA DISTRIBUÍDA

Reservatório	Cor	pH	Cloro	Turbidez	Fósforo	Col. Totais
Padrão	até 15 UH	6,5 a 8,5	até 0,5	até 5 NTU	até 0,5 mg/l	até 5
Obtidos	10,0	7,10	0,0	2,70	0,0	0,0



AUTENTICAÇÃO
 Autentico esta cópia xerográfica, e presente
 fotocópia, que é reprodução fiel do documento original
 que me foi apresentado.
 Em Testemunho: _____ da verdade.
28 MAR. 2018 Sobral - CE

MARCELO MAIRINO DE CARVALHO - ENFERMEIRO
 MARCELO GONCALVES DE CARVALHO - SUBSTITUTO
 MARIA APARECIDA DE CASTRO - ENFERMEIRA
 FRANCISCO JOAQUIM ALVES BOMAS - ENFERMEIRO
 ROSIZA MELO DE SOUSA - ENFERMEIRA
 RAFAEL PATRÍCIO MONTENEGRO - ENFERMEIRO

Suplente mat. 1374
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
 Reconheço que a cópia xerográfica
 está de acordo com o original



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.618.313/0008-77 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 16/09/2012
NOME EMPRESARIAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) COMPLEXO HOSPITALAR DOM WALFRIDO			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.90-9-99 - Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO R MAJOR FRANCO	NÚMERO 375	COMPLEMENTO	
CEP 62.010-690	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SOBRAL	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (88) 3112-1500 / (88) 3112-1511	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/09/2012	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 27/03/2018 às 09:53:43 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Voltar](#)

[Reparar Página](#)
[para impressão](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#)
[Atualize sua página](#)



**Certidão Positiva de Débitos Municipais com Efeitos de Negativa
N.º 0154/2018**

Nome: **SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL**
CPF/CNPJ: **07.818.313/0001-09**

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas, é certificado que constam, até esta data, somente débitos relativos a tributos e contribuições administrados por esta Fazenda Pública Municipal, com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). Conforme disposto no art. 206 do referido código, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa expedida de acordo com o art. 205.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito da Fazenda Pública Municipal de Sobral – CE. Envolvendo débitos inscritos ou não, em dívida ativa ajuizados ou não.

Válida até o dia 15 junho de 2018.

Certidão expedida em 15 de março de 2018

HMB
Município de Sobral
Procuradoria Geral
Helia de Mesquita Bezerra
COORDENADORA DA DÍVIDA ATIVA

ANTICIPAÇÃO
Avaliado para os efeitos legais, a presente fotocópia, que é reprodução fiel do documento original, que me foi apresentado a 15 de março de 2018, em Sobral - CE.

28 MAR 2018 Sobral - CE

ANTONIO AUGUSTO DO CARVALHO - TAREFA
TRAIRES OLIVEIRA DE OLIVEIRA - TAREFA
MARIA APARECIDA DE CARVALHO - TAREFA
PARALMO SOARES ALVES BOMES - TAREFA
MARIA HELENE DE SOUZA - TAREFA
SILVANA FÁBIO DE SOUZA - TAREFA

07.818.313/0001-09 - Sobral - CE - 61.861.3611.1595
E-mail: cfd@tribunal.com



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Procuradoria Geral do Estado

Certidão Negativa de Débitos Estaduais
Nº 201802899680

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa Nº 13 de 02/03/2001

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE	
Inscrição Estadual:	*****
CNPJ / CPF:	07.818.313/0008-77
RAZÃO SOCIAL:	*****

Ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para fins de direito, que revendo os registros do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual - CADINE, verificou-se nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida esta certidão.

EMITIDA VIA INTERNET EM 15/05/18 ÀS 11:23:25
VÁLIDA ATÉ 14/07/2018

A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço www.sefaz.ce.gov.br



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Procuradoria Geral do Estado

Certidão Negativa de Débitos Estaduais
Nº 201801491822

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa Nº 13 de 02/03/2001

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE	
Inscrição Estadual:	06.322.262-0
CNPJ / CPF:	07.818.313/0001-09 /
RAZÃO SOCIAL:	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL

Ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para fins de direito, que revendo os registros do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual - CADINE, verificou-se nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida esta certidão.

EMITIDA VIA INTERNET EM 12/03/18 ÀS 17:19:31
VÁLIDA ATÉ 11/05/2018 /

A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço
www.sefaz.ce.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Secretaria da Receita Federal do Brasil
 Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
 FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL /
CNPJ: 07.818.313/0001-09

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
 Emitida às 09:38:07 do dia 15/05/2018 <hora e data de Brasília>.
 Válida até 11/11/2018.

Código de controle da certidão: **A128.C537.5982.7D09**
 Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)



Preparar página
para impressão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Secretaria da Receita Federal do Brasil
 Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
 FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL**
 CNPJ: **07.818.313/0001-09**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' e 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.

Emitida às 07:53:36 do dia 28/09/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 27/03/2018.

Código de controle da Certidão: **A82A.DD1F.91F6.1AB7**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



IMPRIMIR

VOLTAR

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

Inscrição: 07818313/0008-77
Razão Social: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL
Nome Fantasia: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL
Endereço: R MAJOR FRANCO 375 / CENTRO / SOBRAL / CE / 62010-690

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 30/04/2018 a 29/05/2018 ✓

Certificação Número: 2018043000394139494959

Informação obtida em 15/05/2018, às 11:23:37.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



IMPRIMIR

VOLTAR

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

Inscrição: 07818313/0008-77
Razão Social: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL
Nome Fantasia: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL
Endereço: R MAJOR FRANCO 375 / CENTRO / SOBRAL / CE / 62010-690

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 11/04/2018 a 10/05/2018 /

Certificação Número: 2018041105215041008982

Informação obtida em 16/04/2018, às 16:23:19.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



10/03/2018 10:18

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 07818313/0001-09
Razão Social: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL
Nome Fantasia: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL
Endereço: R ANTONIO CRISOSTOMO DE MELO 919 / CENTRO / SOBRAL
CE / 62010-550

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 10/03/2018 a 08/04/2018 /

Certificação Número: 2018031001060923317784

Informação obtida em 20/03/2018, às 15:04:15.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº140/2018

REF.:

PROCESSO N.º P024548/2018.

DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: Dispensa de licitação para Contratação do **COMPLEXO HOSPITALAR DOM WALFRIDO - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL**, para viabilizar à realização do procedimento cirúrgico denominado **Artroplastia de joelho**, na paciente **Maria Vasconcelos Pompeu**, em cumprimento a decisão judicial proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral, ao processo de nº **0002800-50.2017.8.06.0167**.

ENTE LICITANTE: O Município de Sobral através da Secretaria Municipal da Saúde

Versam os presentes autos sobre pedido de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** para **Contratação do COMPLEXO HOSPITALAR DOM WALFRIDO - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL**, para viabilizar à realização do procedimento cirúrgico denominado **Artroplastia de joelho**, na paciente **Maria Vasconcelos Pompeu**, em cumprimento a decisão judicial proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral, ao processo de nº **0002800-50.2017.8.06.0167**, como se infere dos termos constantes da Justificativa da Dispensa de Licitação.

É o relatório. Passamos a opinar.

O artigo 24, no seu inciso IV, do Estatuto das Licitações (Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), assim determina:

Art. 24. É dispensável a licitação

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou



calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos
(...)

No caso ora sob análise constata-se estarem caracterizadas as condições para contratar sem licitação, quais sejam: a necessidade de realização de **cirurgia denominada Artroplastia de joelho**, em caráter de urgência e emergência face ao risco a saúde do administrado, situação que coloca o paciente em risco e compromete sua segurança e sua própria incolumidade física, conforme documentação acostada

Para melhor subsidiar o conteúdo legal da presente peça, socorremo-nos do vernáculo para compreender as implicações impostas pelas circunstâncias emergenciais. O sítio eletrônico <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=emerg%EAncia> veicula verbete, abaixo transcrito, que informa os significados de "emergência":

e.mer.gên.cia

sf (lat emergentia) **1 Ato de emergir. 2 Sucesso fortuito, ocorrência casual. 3 Ocorrência perigosa. 4 Situação crítica. 5 Necessidade imediata; urgência. 6 Astr Aparecimento, nascimento. 7 Geol Afloração. 8 Bot Cada uma de várias excrescências (como os espinhos de uma rosa) das camadas superficiais do tecido vegetal, comumente tanto da epiderme quanto das camadas imediatamente subjacentes. 9 O nascer da água, a nascente.**

Da transcrição acima infere-se que "emergência" informa a ocorrência de fatos que implicam em situação de perigo ou que informam necessidades imediatas carentes de adoção de providências igualmente imediatas. Por sua vez, a imediaticidade implica em ausência de hiatos entre o fato emergente e as providências necessárias a serem adotadas para saná-lo. A descontinuidade entre este e aquela implicaria em agravamento da situação emergencial, acarretando risco de morte ao citado do paciente.

Tal compreensão alinha-se com os entendimentos pacificados pelos Tribunais Pátrios, como se vê nos excertos jurisprudenciais abaixo transcritos:



(...)

a dispensabilidade de licitação prevista no art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93 – em caso de emergência, como, por exemplo, para realização de cirurgias urgentes, implantação de marcapassos cardíacos, catéteres para angioplastia e válvulas cardíacas, cujos materiais são de alta precisão e de custo financeiro elevado, com prazo de validade restrito e de utilização imprevisível, é dispensável a licitação para sua aquisição. **Fonte: TCE/PE. Processo: nº 9.503.879-6. Decisão nº 866/1995.**

(...)

é dispensável a licitação, nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança.” **Fonte: TJDFT. 1º Turma Cível. APC nº 1937988/DF. DJ 30 mar.1994. p. 3264.**

Trata-se de manifestação do instituto do “estado de necessidade”, na seara administrativa como bem explica **MARÇAL JUSTEN FILHO**, na obra **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**, 14ª edição, à página 305:

(...) nele estão abrangidas todas as situações de excepcionalidade, caracterizadas pelo risco de danos em virtude da demora na adoção de uma providência acauteladora destinada a impedir o sacrifício de bens, interesses e valores protegidos pelo Direito.

Deve ser destacado que a dispensa de licitação para aquisição do referido medicamento é urgente e emergente destinado à preservação da vida encontra lastro constitucional como bem se vê na transcrição dos artigos 6º e 196 de nossa Carta Política, que, por este e outros aspectos, foi tão bem cognominada de “Constituição Cidadã”; *verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o





trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

(...)

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Marçal Justen Filho, à página 307 da mesma obra citada alhures, assevera ser imprescindível, para a escorreita aplicação do instituto da dispensa de licitação, perquirir acerca da efetiva existência da situação de urgência ou emergência, como se vê na transcrição do excerto doutrinário que abaixo segue:

O que é necessário verificar se a urgência existe efetivamente e, ademais, se a contratação é a melhor possível nas circunstâncias. Deverá fazer-se a contratação pelo menor prazo com o objeto mais limitado possível, visando afastar o risco de dano irreparável.

(...)

A contratação de emergência assemelha-se, portanto, a uma espécie de atividade de acautelatória, de interesses relevantes. É inegável a semelhança entre essa espécie de contratação e os provimentos jurisdicionais cautelares.

(...) As limitações impostas às contratações por emergência têm de ser interpretadas em face do interesse a ser tutelado. Bem por isso, todas as regras do inc. IV são instrumentais da proteção a interesses buscados pelo Estado.

(...)

Poderá ocorrer, ainda, de a contratação por emergência apresentar cunho satisfativo. Ou seja, não se tratará de instrumento acessório e temporário, destinado a ser sucedido por outro contrato de longa duração ou com conteúdo mais amplo. (...) Suponha-se que tais providências, uma vez adotadas, afastam definitivamente o risco. A demora para licitação torna inútil o contrato ou produz sério risco de sacrifício de valores transcendentais. A



contratação por emergência afasta a necessidade de outra contratação. A solução a ser adotada é clara e óbvia: far-se-á contratação direta, tendo em vista o problema da emergência.

Resta cabalmente demonstrado que o procedimento objeto deste processo merece prosperar, pois escoimado de vícios formais ou materiais. Em verdade constata-se que o mesmo é peneira de legalidade, moralidade, transparência e da mais ídima justiça social decorrentes das incumbências do Estado Social de Direito.

Infere-se, portanto, que a dispensa de licitação por emergência ora instrumentalizada está sobejadamente legitimada encontrando abundante amparo fático, legal, doutrinário e jurisprudencial (em seara judicial e administrativa).

A atividade precípua da Administração Pública é a prestação de serviços. O interesse primário da Administração é atender ao interesse público e ao bem comum fazendo-o através dos contratos administrativos, já que não detém a expertise necessária, ou meios adequados, ao atendimento, de forma direta, de toda a diversidade de necessidades do conjunto de seus administrados.

Ressalte-se ainda que além da situação de emergência corroborada pela Administração, existe ainda decisão interlocutória proferida em ação judicial (**0002800-50.2017.8.06.0167**), na qual determina o que seguinte:

“ Assim, diante de tudo o que foi exposto e independentemente de caução real ou fidejussória, já que a parte economicamente hipossuficiente não pode oferecê-la, concedo, antecipadamente, a tutela jurisdicional de urgência requerida na petição inicial, a fim de que o Município de Sobral, a expensas suas, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do momento em que for intimado desta decisão, cumpra, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a obrigação de fazer o que for indispensável para que a parte autora seja submetida à intervenção cirúrgica de artroplastia total em ambos os joelhos, inclusive com o fornecimento de todos os materiais e próteses, conforme prescrição médica de fl. 15, seja em instituição pública, seja custeando-a na rede privada de saúde.” (GRIFO NOSSO).



Por ser oportuno, impende destacar que a presente peça da lavra de advogado público tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito apresentado pelo titular da pasta municipal, qual seja, neste caso, o Secretário de Saúde do Município de Sobral. Logo, as manifestações do advogado público não são deliberativas, nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade superior ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do **Supremo Tribunal Federal - STF**, que abaixo seguem transcritas:

DECISÃO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARIA DALVA BARBOSA DA SILVA, FALBERNANDES MENDES DE FARIAS, ROSEMARY DE ALMEIDA GOMES, ETHIENE MARIA GOUVEIA VIANA, MARIA CARVALHO DA SILVA, PEDRO FERREIRA CAVALCANTE FILHO, FRANCISCO SOUZA DE ALENCAR e ZUILA DE MENDONÇA CORREIA contra o Acórdão 1.652/2010 do Tribunal de Contas da União (Processo 024 597/2008-7). Narram os impetrantes ter o TCU condenado-os individualmente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, porquanto responsáveis pelo pagamento indevido de quantias a outros servidores públicos. Segundo argumentam os impetrantes, os valores controvertidos foram pagos a título de "quintos/décimos", sempre a outros servidores, sem que qualquer vantagem tenha refletido nos próprios patrimônios. Asseveiam também que o pagamento fora realizado em cumprimento à ordem de autoridade hierarquicamente superior (reitora da UFAC -PA, fls. 42), responsável pelo exame de dois pareceres jurídicos contrários (Pareceres 30/2005 e 37/2007). Para justificar o periculum in mora, os impetrantes afirmam que a multa imposta é desproporcional aos vencimentos recebidos. Ante o exposto, pedem a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do ato apontado como coator e, no mérito, sua cassação. As informações foram prestadas pela autoridade-coatora (Doc. 22). A União requer formalmente seu ingresso no feito, para defesa do TCU (Doc. 21). Os impetrantes vieram aos autos comprovar o recolhimento das custas (Doc. 27). É o relatório. Inicialmente, observo que a participação do órgão de representação judicial da autoridade-coatora em defesa do ato impugnado decorre de expressa determinação legal (art. 7º da Lei 12.016/2009). Portanto, essa participação independe de deferimento formal devendo a Secretaria cientificar e intimar a Advocacia-Geral da União, conforme o caso, de todos os atos e s pertinentes. Decido o pedido de medida liminar. Sem prejuízo de novo exame por ocasião do julgamento de mérito, considero presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pleiteada. Esta Corte decidiu no julgamento do MS 24.631, de minha relatoria (Pleno, RTJ 204/250), que, salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, não cabe a responsabilização do advogado público pelo

conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. De fato, os pareceres devem ser devidamente fundamentados e sustentar teses razoáveis. Porém, essa fundamentação não precisa necessariamente estar baseada em doutrina ou jurisprudência, pois os jurisdicionados têm ampla liberdade para questionar pelos meios legais previstos a opinião dominante tanto no meio acadêmico como nos Tribunais. Por outro lado, o simples dissenso entre o que entende o órgão de controle e o controlado é insuficiente para caracterizar tese contrária à lei e ao direito. Ademais, o devido processo legal constitucional admite que o jurisdicionado busque a reversão de entendimento consolidado, com o uso dos instrumentos jurídicos disponíveis, pela introdução de elementos até então desconhecidos ou pela proposta de releitura do quadro, à luz de abordagem em tese capaz de alterar as conclusões sufragadas. EM SÍNTESE, O ÓRGÃO DE CONTROLE DEVE SER PARCIMONIOSO DE MODO A NÃO ELEVAR SUA INTERPRETAÇÃO SOBRE AS QUESTÕES DE FUNDO AO STATUS DE VERDADE POR SI EVIDENTE E DEFINITIVA. O QUE NÃO SE ADMITE É A OPINIÃO FRÍVOLA, DESCOMPROMISSADA, FALSA OU ILÓGICA. No caso em exame, o ato coator se negou a assegurar a proteção ao convencimento dos impetrantes na medida em que ele era contrário à jurisprudência dominante e ao próprio entendimento do TCU sobre a matéria. Para corroborar a síntese do raciocínio do TCU feita logo acima, transcrevo o seguinte trecho do exame feito a partir de recurso interposto pelos impetrantes: "Embora assista razão aos recorrentes acerca da natureza opinativa da manifestação da comissão, tal situação não é suficiente para isentá-los de responsabilidade pela produção de relatório com "desarrazoadas conclusões", porque a peça opinativa não pode ser desprovida de lógica jurídica razoável, nem deixar de observar a jurisprudência do TCU, do STJ e do STF. Ainda que os responsáveis acreditassem na eficácia do artigo e supostos procedentes invocados - decisões administrativas e antecipações de tutela em primeira instância -, não poderiam esconder o posicionamento jurisprudencial do TCU, do STF e de tribunais regionais federais. A prerrogativa de livre convencimento" invocada pela comissão não a autorizava a ignorar a jurisprudência do TCU e de tribunais judiciários; haveria de decorrer de razoável interpretação da lei e da jurisprudência. Os agentes públicos não foram sancionados com multa em razão do lançamento ou exclusão de valores nos proventos de servidores da UFAC, mas pela emissão de desarrazoado parecer." (Doc. 22). Nessa análise própria das tutelas de urgência, a despeito de eventuais críticas que se possam fazer ao parecer subscrito pelos impetrantes, não observo de pronto intenção expressa ou velada de afronta desrespeitosa às decisões subjetivamente vinculantes do TCU ou de autoridades judiciais. Nesse sentido, o Parecer 37/2007 da Procuradoria Jurídica menciona a existência de decisões desfavoráveis emanadas do STJ e dos TRFs da 1ª e da 4ª Região. Referido texto não



cita decisão do TCU. Ele também não afirma que os precedentes citados envolvem a UFAC. Por outro lado, o precedente apontado pelo TCU como indicador inequívoco da orientação correta afrontada não tinha como interessados formais os impetrantes ou a UFAC (Acórdão 2.248/2005 - Pleno - Interessados Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região - Sindiquinze, Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra, Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - Sindjus/DF, Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União - Sindilegis e a Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União - Fenajufe). Portanto, e novamente ressaltando o caráter não exauriente deste exame inicial, não há indicação de terem os impetrantes desrespeitado ou desprezado ilegalmente ordem direta, isto é, que os alcançasse subjetivamente. Ante o exposto, concedo a medida liminar pleiteada, para suspender a execução da multa imposta aos impetrantes na TC 024.597/2008-7, até o julgamento de mérito desta ação de mandado de segurança. Por se tratar de medida precária e efêmera, que pode ser revista a qualquer momento, a medida liminar que ora se concede não poderá fundamentar justa expectativa à consolidação de quaisquer situações fáticas-jurídicas. Comunique-se o teor desta decisão à autoridade-coatora. Abra-se vista dos autos ao procurador-geral da República. Publique-se. Int. Brasília, 02 de fevereiro de 2012. Ministro **JOAQUIM BARBOSA** – Relator - Documento assinado digitalmente. (**IN, STF, Mandado de Segurança n.º 30928-DF. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. DJE nº 27, divulgado em 07/02/2012**) – Destacamos.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. CF, art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que cedeu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed. p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo. Cód. Civil, art. 159; Lei nº 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido.



(IN, STF. MANDADO DE SEGURANÇA - MS 24073 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator: Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 06/11/2002 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 31-10-2003 - IMPETRANTES: RUI BERFORD DIAS E OUTROS - ADVDO.: LUÍS ROBERTO BARROSO - IMPETRADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO)

Diante do **exposto**, e considerando o conteúdo fático, técnico, legal e doutrinário apresentado *in casu*, e atendidos os requisitos necessário à dispensa do processo licitatório, OPINA esta Coordenadoria Jurídica, favoravelmente, à **DISPENSA DE LICITAÇÃO** ora analisada, pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à CELIC – Central de Licitação para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto, especificamente a contratação em apreço.

Sobral / CE., 25 de abril de 2018.


VIVIANE DE MORAIS CAVALCANTE
Coordenadora Jurídica
OAB-CE 25817

LUCAS SILVA AGUIAR
Gerente da Célula de Contratos,
Convênios e Licitações



TERMO JUSTIFICADO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO TJDL Nº 015/2018-SMS.

A Secretaria Municipal da Saúde da Prefeitura Municipal de Sobral, através da Coordenação da Vigilância do Sistema de Saúde do Município de Sobral, vem mui respeitosamente, solicitar de V. S^a, que seja declarada a **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, para o serviço abaixo relacionado:

1. Contratação do **COMPLEXO HOSPITALAR DOM WALFRIDO - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL**, para viabilizar à realização do procedimento cirúrgico denominado Artroplastia de joelho, na paciente Maria Vasconcelos Pompeu, em cumprimento a decisão judicial proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral, ao processo de nº 0002800-50.2017.8.06.0167.

O Presente Termo Justificado de Dispensa de Licitação tem como fundamento o **art. 24, Inciso IV da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.**

A escolha da Contratada, **COMPLEXO HOSPITALAR DOM WALFRIDO - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL**, inscrito no CNPJ nº 07.818.313/0008-77, além do atendimento ao comando normativo supra, segundo a justificativa apresentada e termo de referência constante nos autos, deve-se ao fato da necessidade de cumprir a decisão judicial exaradas no processo nº 0002800-50.2017.8.06.0167, sob pena de multa pecuniária, para cada dia de atraso na realização do procedimento cirúrgico referido.

No concernente ao preço, releva notar que o valor de cada procedimento será de **R\$ 21.709,79 (vinte e um mil setecentos e nove reais e setenta e nove centavos)**, conforme propostas em anexo.

Pelo exposto, submetemos o presente Termo de Dispensa de Licitação à apreciação do **Ilmo. Sr. Secretário Municipal da Saúde**, para o devido conhecimento e, verificada a oportunidade e conveniência para esta Pública Administração, **RATIFICAR** o presente Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação.

Sobral-CE., 23 de maio de 2018.

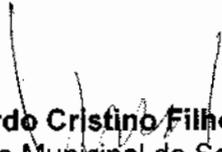

Regina Célia Carvalho Da Silva
COORDENADORA DA VIGILÂNCIA DO SISTEMA DE SAÚDE



Considerando o Termo de Dispensa de Licitação emitido pelo Coordenador da Vigilância do Sistema de Saúde do Município de Sobral, bem assim, considerando o amparo legal dos fatos alegados no referido Termo, **RATIFICO o Presente TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**, para a contratação do **COMPLEXO HOSPITALAR DOM WALFRIDO - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL**, objetivando a realização do procedimento cirúrgico denominado Artroplastia de joelho, na paciente Maria Vasconcelos Pompeu, em cumprimento a decisão judicial proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral, ao processo de nº 0002800-50.2017.8.06.0167, em consonância com o Art. 24, Inciso IV e Art. 26 Inciso I e da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Efetue-se a devida publicação e a referida contratação.

Sobral-CE., 23 de maio de 2018.


Gerardo Cristino Filho
Secretário Municipal de Saúde

CONTRATO

CONTRATO Nº 115 /2018-SMS.

PROCESSO Nº P024548/2018.

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICIPIO DE SOBRAL ATRAVÉS DE SUA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E O COMPLEXO HOSPITALAR DOM WALFRIDO - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL, ABAIXO QUALIFICADA, PARA O FIM QUE NELE SE DECLARA.

O MUNICIPIO DE SOBRAL, por intermédio da sua Secretaria Municipal da Saúde, inscrita no CNPJ sob o nº 07.598.634/0001-37, situado à Rua Viriato de Medeiros nº 1250, Centro, Sobral-Ce, CEP.: 62011-060, doravante denominada(o) **CONTRATANTE**, neste ato representado por seu Secretário Municipal da Saúde o **Sr. GERARDO CRISTINO FILHO**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 996368 SSP-CE e CPF nº 164.166.783-49, residente e domiciliado na cidade de Sobral, Estado do Ceará, doravante denominado **CONTRATANTE** e o **COMPLEXO HOSPITALAR DOM WALFRIDO - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL**, com sede no município de Sobral, Estado do Ceará, sito à Av. Rua Major Franco, Nº 375, CEP: 62.010-690, inscrita no CNPJ sob o nº 07.818.313/0008-77 FILIAL, doravante denominada **CONTRATADA**, representada neste ato por seu representante legal o **Pe. FRANCISCO JÚNIOR MELO**, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 2007862850-9 SSP-CE e CPF nº 537.838.833-34, residente e domiciliado no município de Sobral, Estado do Ceará, sito à Rua Balbino, Nº 344, Altos, Parque Silvana, têm entre si justa e acordada a celebração do presente contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

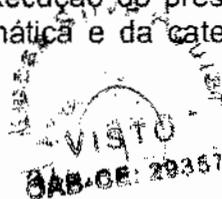
1.1. Contratação do **COMPLEXO HOSPITALAR DOM WALFRIDO - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL**, para viabilizar à realização do procedimento cirúrgico denominado Artroplastia de joelho, na paciente Maria Vasconcelos Pompeu, em cumprimento a decisão judicial proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral, ao processo de nº 0002800-50.2017.8.06.0167.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Fundamenta-se o presente contrato na licitação realizada sob a modalidade de **Dispensa nº 015/2018-SMS**, na proposta da Contratada, independentemente de transcrição, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da lei nº 8.666/93.

CLAUSULA TERCEIRA - DO RECURSO

3.1. As despesas necessárias para a execução do presente contrato correrão por conta da classificação funcional programática e da categoria econômica sob o nº



[Assinatura]

[Assinatura]

0701.10.302.0072.2316.33.90.91.00 do orçamento da Secretaria Municipal da Saúde da Prefeitura do Município de Sobral.

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO

4.1 O valor desse procedimento importa em R\$ 21.709,79 (vinte e um mil setecentos e nove reais e setenta e nove centavos), a ser pago de acordo com a realização do procedimento cirúrgico e apresentação da correspondente nota fiscal fatura, após recebimento e atestado pela Secretaria Municipal da Saúde de Sobral.

ITEM	PROCEDIMENTO	QUANT.	V.UNITÁRIO	V.TOTAL
1	Artroplastia de joelho	01	R\$ 21.709,79	R\$ 21.709,79

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO E VIGÊNCIA

5.1. O prazo de vigência contratual será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua publicação de seu extrato no DOM (Diário Oficial do Município).

5.2. O prazo para execução dos serviços e vigência do contrato constantes deste termo será de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação de seu extrato no DOM (Diário Oficial do Município).

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES

6.1. Comprometem-se os contratantes à conjugação de recursos físicos, humanos, técnicos e financeiros, visando à consecução do objeto deste instrumento, cabendo-lhes especialmente:

I - À CONTRATANTE:

a) Solicitar a execução do objeto à contratada através de Nota de Empenho ou outro instrumento hábil.

b) Proporcionar à contratada todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do objeto contratual, consoante estabelece a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

c) Caso ocorra complicações cirúrgicas ou pós cirúrgicas, que incidam acréscimo nos valores, a CONTRATANTE responsabilizar-se-á com o pagamento, após 30 (trinta) dias da emissão da Nota Fiscal, de acordo com o que estabelece o art. 65, §1º e §2º da lei 8.666/93.

d) Fiscalizar a execução do objeto contratual através de sua unidade competente, podendo, em decorrência, solicitar providências da contratada, que atenderá ou justificará de imediato.



Lucas

8/10/2014

- e) Notificar a contratada de qualquer irregularidade decorrente da execução do objeto contratual.
- f) Efetuar os pagamentos devidos à contratada nas condições estabelecidas neste Termo.
- g) Aplicar as penalidades previstas em lei e neste instrumento.

II - AO CONTRATADO:

- a) Executar o objeto em conformidade com as condições deste instrumento;
- b) Aceitar nas mesmas condições contratuais, os percentuais de acréscimo ou supressões limitada ao estabelecido no § 1º do Art. 65 da Lei Federal Nº 8.666/1993, tomando-se por base o valor contratual.
- c) Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, quando da execução do objeto, não podendo ser arguido para efeito de exclusão ou redução de sua responsabilidade o fato da contratante proceder a fiscalização ou acompanhar a execução do contrato;
- d) Responder por todas as despesas diretas e indiretas que incidam ou venha a incidir sobre a execução contratual, inclusive as obrigações relativa a salários, previdência social, impostos, encargos sociais e outras providências, respondendo obrigatoriamente pelo fiel cumprimento das leis trabalhistas e específicas de acidentes de trabalho e legislação correlata, aplicáveis ao pessoal empregado na execução do contrato;
- e) Prestar imediatamente as informações e esclarecimentos que venham a ser solicitados pela contratante, salvo quando implicarem em indagações de caráter técnico, hipotético em que serão respondidas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;
- g) Cumprir, quando for o caso, as condições de garantia do objeto, responsabilizando-se pelo período oferecido em sua proposta comercial, observando o prazo mínimo exigido pela Administração.

CLÁUSULA SEXTA - DA EXECUÇÃO

6.1. O objeto contratual deverá ser entregue e executado em conformidade com as especificações estabelecidas no Termo de Referência, no prazo de 05 (cinco) dias, contado a partir do recebimento da ordem de serviço ou instrumento hábil, no COMPLEXO HOSPITALAR DOM WALFRIDO - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL, localizado na Av. Rua Major Franco, Nº 375, Sobral – CE.

6.1.2. Os atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito, desde que justificados até 02 (dois) dias úteis antes do término do prazo de entrega, e aceitos pela contratante, não serão considerados como inadimplemento contratual.

6.2. QUANTO AO RECEBIMENTO:



Handwritten signature

Handwritten initials

6.2.1. PROVISORIAMENTE, mediante recibo, para efeito de posterior verificação da conformidade do objeto com as especificações, devendo ser feito por pessoa credenciada pela CONTRATANTE.

6.2.2. DEFINITIVAMENTE, sendo expedido Termo de Recebimento Definitivo, após a verificação da qualidade e quantidade do objeto, certificando-se de que todas as condições estabelecidas foram atendidas e consequentes aceitação das Notas Fiscais pelo gestor da contratação, devendo haver rejeição no caso de desconformidade.

7. DO PAGAMENTO

7.1. O pagamento será efetuado até 30(trinta) dias contados da data da apresentação da nota fiscal/fatura devidamente atestada pelo gestor da contratação, mediante crédito em conta corrente em nome da contratada.

7.1.1. A nota fiscal/fatura que apresente incorreções será devolvida à contratada para as devidas correções. Nesse caso, o prazo de que trata o subitem anterior começará a fluir a partir da data de apresentação da nota fiscal/fatura corrigida.

7.3. É vedada a realização de pagamento antes da execução do objeto ou se o mesmo não estiver de acordo com as especificações deste instrumento.

7.4. Os pagamentos encontram-se ainda condicionados à apresentação dos seguintes comprovantes:

7.4.1. Documentação relativa à regularidade para com a Seguridade Social (INSS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

7.5. Toda a documentação exigida deverá ser apresentada em original ou por qualquer processo de reprografia, obrigatoriamente autenticada em Cartório. Caso a documentação tenha sido emitida pela Internet, só será aceita após a confirmação de sua autenticidade.

CLÁUSULA OITAVA – DA FISCALIZAÇÃO

8.1. A execução contratual será acompanhada e fiscalizada pela Sra. Regina Célia Carvalho da Silva, Coordenadora da Vigilância do Sistema de Saúde do município de Sobral, especialmente designado para este fim pela contratante, de acordo com o estabelecido no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993, doravante denominado simplesmente de GESTOR.

CLÁUSULA NONA - DAS SANÇÕES

9.1 No caso de inadimplemento de suas obrigações, a contratada estará sujeita, sem prejuízo das sanções legais nas esferas civil e criminal, às seguintes penalidades:

9.1.1. Multas, estipuladas na forma a seguir:



Lucas

11/02/20

a) multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso na entrega de medicamento ou execução de serviços, até o limite de 9,99%, correspondente a até 30 (trinta) dias de atraso, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, excluída, quando for o caso, a parcela correspondente aos impostos destacados no documento fiscal;

b) multa indenizatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação em caso de recusa do infrator em assinar a ata de registro de preços e/ou contrato, ou recusar-se a aceitar ou retirar o instrumento equivalente;

c) multa de 3% (três por cento) sobre o valor de referência para a licitação, na hipótese do infrator retardar o procedimento de contratação ou descumprir preceito normativo ou as obrigações assumidas, de acordo com as hipóteses exemplificativas previstas no art. 55, inciso III, alíneas "a" a "f", do Decreto Municipal nº 1886/2017;

d) multa de 3% (três por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação, quando houver descumprimento das normas jurídicas atinentes ou das obrigações assumidas de acordo com as hipóteses exemplificativas previstas no art. 55, inciso IV, alíneas "a" a "o", do Decreto Municipal nº 1886/2017;

e) multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação, na hipótese de o infrator entregar objeto contratual em desacordo com a qualidade, especificações e condições contratadas e/ou com vício, irregularidade ou defeito oculto, que torne o objeto impróprio para o fim a que se destina;

f) multa indenizatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, quando o infrator der causa, respectivamente, à rescisão do contrato ou ao cancelamento da ata de registro de preços;

g) multa indenizatória, a título de perdas e danos, na hipótese de o infrator ensejar a rescisão do contrato ou cancelamento da ata de registro de preços e sua conduta implicar em gastos à Administração Pública superiores aos contratados ou registrados.

9.1.2. O contratado que ensejar falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Municipal e será descredenciado nos sistemas cadastrais de fornecedores, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas neste instrumento e das demais cominações legais.

9.2. O CONTRATADO recolherá a multa por meio de:

9.2.1. Documento de Arrecadação Municipal (DAM), podendo ser substituído por outro instrumento legal, em nome do Órgão contratante. Caso não o faça, será cobrado pela via judicial.

9.2.2. Descontos ex-officio de qualquer crédito existente da CONTRATADA ou cobradas judicialmente e terão como base de cálculo o cronograma inicial dos serviços.



Handwritten signature

Handwritten signature

9.3. Nenhuma sanção será aplicada sem garantia da ampla defesa e contraditório, na forma da lei.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO

10.1. A CONTRATANTE poderá rescindir administrativamente o presente Contrato nas hipóteses previstas no Art. 78 incisos I a XII e XVII, c/c o Art. 77 da Lei 8.666/93, sem que caiba à CONTRATADA, direito a qualquer indenização.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

11.1. O foro para dirimir as questões oriundas da execução ou da interpretação deste Contrato, é o da Comarca de Sobral - CE, podendo os casos omissos serem resolvidos de comum acordo pelos contratantes.

E, por estarem assim justos e combinados, assinam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e na presença de 02 (duas) testemunhas.

Sobral - CE, 23 de maio de 2018.



GERARDO CRISTINO FILHO
CONTRATANTE

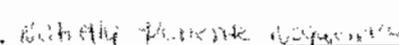


FRANCISCO JÚNIOR MELO
CPF nº 537.838.833-34
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

1. 

CPF: 077.218.275-26

2. 

CPF: 067.931.033-06


Lucas Silva Aguiar
VISTO
OAB-CE 29327


VISTO


18091	Carlos Roberto de Sousa
18125	Antonia Flavia de Sousa Silva
18004	Benilda Maria Bezerra Aragão
18072	Suely de Franca
17972	Benedita Patricia Aguiar Girardi
18262	Cleane Silva Melo
18126	Ana Gláucia Ferreira Celestino
18235	Maria da Conceição Lopes Barista
18041	Gualberto Felix Cardoso
18128	Maria Juliana de Lima Morcira de Lima
17932	Maria da Conceição Ribeiro de Melo
18105	Midiam Ferreira do Nascimento Lima
18306	Rebeka Alcântara Campos
18019	Aparecida Pereira de Lima
18110	Victoria Régia Viana Gomes
18034	Andreia Rodrigues Clemente
18051	Francisca Verlane de Sousa Rodrigues
18269	Izabel Reinaldo de Sousa
17909	Maira Marques Cunha
18189	Maria José Albuquerque do Nascimento
18148	Francisco Johnata Silva de Melo
18136	Maria Joaquina Ribeiro de Sousa
18251	Cecília Maria Fonteles Almada
18008	Juliane Nogueira Alcântara
18256	Thamires Rocha Aguiar

CANDIDATOS DESCLASSIFICADOS	
MOTIVO: GRADUAÇÃO DIVERSA DA EXIGIDA NO EDITAL	
INSCRIÇÃO	NOME
18022	Sinione Rodrigues de Sousa
18302	Silvana de Lima Sales
18121	Flávia Maria de Vasconcelos
18281	Francisca Luzinete de Albuquerque Pereira
18186	Maria Nataluana Freire Nascimento
18278	Francisca Elizabete de Andrade Lima
17935	Francisca Sílvia Araújo Saboia
18167	Dilma Maria Cruz Brasileiro
18301	Maria Natália de Matos Oliveira
17934	Maria do Socorro Carneiro Farias
18183	Natanuel Ferreira de Carvalho
17885	Jacyra Pimentel Gomes Sampaio Sales
18030	Paulo Roberto de Sousa Oliveira
18263	Marciana Rodrigues Melo
18118	Sabrina de Sousa Melo
17928	Antônio Rildo Fernandes do Nascimento
18163	Ana Clara Cavalcante de Souza
18280	Hortência Pereira Coelho
18040	João Baista de Freitas Filho
18159	Luciana Sousa Gomes
18009	Dalila Alves de Albuquerque
18273	Vanessa Florencio da Silva
18312	Wender da Costa Dias
18007	Aluizio Feitoza da Silva
18079	Ana Cristina dos S Marques
18021	Marciana Duarte Freire
18275	Maria de Fátima Cavalcante
18071	Ana Marcia Rodrigues de Vasconcelos
18166	Francisca Rita Pinho dos Santos
18003	Silmara Rodrigues de Sousa
18308	Vandinério Santos de Carvalho
18209	Cendylane da Silva Pereira
18092	Helen Cisne Machado
18132	Luciana de Sousa Teodósio
17959	Maria Aurinélia Sousa Rodrigues
18099	Alexandre Queiroz Sampaio
18303	Camila da Silva Melo
18291	Renato Victor Cardoso
18282	Vania Ferreira Nascimento
18287	Eriene Almeida Leitão
18298	Francisco Anonio Fernandes Aragão
18314	Izabela Moraes de Brito
18035	Clarisse Silva Gomes
18062	Jessica Silvino Melo
18154	Raimundo Ricardo dos Santos Junior
18012	Thais Hellen Silva Lima
18187	Benedita Romayane Gabrei Andrade
18142	Diana Albuquerque Silva
18082	Maria Lilliane Cordeiro da Silva
18088	Alice Freire Mesquita
18615	Camila Albino Fernandes
18067	Carlos Henrique Silvino Melo
18094	Elayne Cristina Silva de Lima
18145	Maria Lidiane da Silva Coelho

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ATO Nº 318/2018 – SMS - A PREFEITA MUNICIPAL DE SOBRAL EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 66, Inciso II da Lei Orgânica do Município, e a Lei Municipal Nº 1607/2017, de 02 de fevereiro de 2017, RESOLVE exonerar a pedido VICTOR SOUZA FERREIRA, Matrícula Nº 20898, do cargo de provimento efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO, da estrutura administrativa da SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, a partir do dia 03 de maio de 2018. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ

EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 23 de maio de 2018, Christianne Marie Aguiar Coelho - PREFEITA DE SOBRAL EM EXERCÍCIO - Gerardo Cristino Filho - SECRETÁRIO MUNICIPAL, DASAÚDE.

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO: Nº P024548/2018 – DISPENSA DE LICITAÇÃO: Nº 015/2018 – SMS
OBJETO: REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DENOMINADO ARTROPLASTIA DE JOELHO, NA PACIENTE MARIA VASCONCELOS POMPEU, EM CUMPRIMENTO A DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL, AO PROCESSO DE Nº 0002800-50.2017.8.06.0167, VALOR GLOBAL: R\$ 21.709,79 (vinte e um mil setecentos e nove reais e setenta e nove centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0701.10.302 - 0072.2316.33909100. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 24, Inciso IV e Art. 26, Inciso I da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. CONTRATADO: COMPLEXO HOSPITALAR DOM WALFRIDO – SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o Nº 07.818.313/0008-77, Sobral/Ce, 23 de maio de 2018. RATIFICAÇÃO: Gerardo Cristino Filho - SECRETÁRIO MUNICIPAL, DASAÚDE.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 115/2018 – SMS – PROCESSO Nº P024548/2018. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, representada pelo Secretário Municipal da Saúde, o Sr. Gerardo Cristino Filho. **CONTRATADA:** COMPLEXO HOSPITALAR DOM WALFRIDO – SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o Nº 07.818.313/0008-77. **OBJETO:** REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DENOMINADO ARTROPLASTIA DE JOELHO, NA PACIENTE MARIA VASCONCELOS POMPEU, EM CUMPRIMENTO A DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL, AO PROCESSO DE Nº 0002800-50.2017.8.06.0167, VALOR GLOBAL: R\$ 21.709,79 (vinte e um mil setecentos e nove reais e setenta e nove centavos). FUNDAMENTAÇÃO: Art. 24, Inciso IV e Art. 26, Inciso I, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e a Dispensa Nº 015/2018. PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência contratual será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua publicação, devendo ser publicado na forma do parágrafo único, do art. 61, da Lei Federal nº 8.666/1993. **SIGNATÁRIOS:** CONTRATANTE: Gerardo Cristino Filho – SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE e Francisco Junior Melo – REPRESENTANTE DA CONTRATADA - DATA: Sobral/CE, 23 de maio de 2018. Lucas Silva Aguiar – ASSESSORIA JURÍDICA – SMS.

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO: Nº P022435/2018 – DISPENSA DE LICITAÇÃO: Nº 020/2018 – SMS
OBJETO: REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DENOMINADO ARTROPLASTIA TOTAL DE QUADRIL, NOS PACIENTES MARIA JOSÉ BEZERRA DA SILVA, MANOEL RODRIGUES MARINHO E JOÃO FAUSTINO OLIVEIRA, EM CUMPRIMENTO AS DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS PELO JUIZ DE DIREITO DA 1ª E 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL, AOS PROCESSOS DE Nº 0067224-04.2017.8.06.0167, 0067591-28.2017.8.06.0167 E 70326-68.2016.8.06.0167. VALOR GLOBAL: R\$ 80.430,18 (oitenta mil quatrocentos e trinta reais e dezeto centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0701.10.302 - 0072.2316.33909100. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 24, Inciso IV e Art. 26, Inciso I da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. CONTRATADO: COMPLEXO HOSPITALAR DOM WALFRIDO – SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o Nº 07.818.313/0008-77. RATIFICAÇÃO: Gerardo Cristino Filho - SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE, Sobral/Ce, 23 de maio de 2018.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 114/2018 – SMS – PROCESSO Nº P022435/2018. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, representada pelo Secretário Municipal da Saúde, o Sr. Gerardo Cristino Filho. **CONTRATADA:** COMPLEXO HOSPITALAR DOM WALFRIDO – SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o Nº 07.818.313/0008-77. **OBJETO:** REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DENOMINADO ARTROPLASTIA TOTAL DE QUADRIL, NOS PACIENTES MARIA JOSÉ BEZERRA DA SILVA, MANOEL